Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1345
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
nº 0000160-12.2025.8.19.0077
Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Seropédica
Recorrentes: Pablo Peterson Ferreira e Sayonara Marta Ferreira, vulgo "Martinha" ou "Marruá"
Recorrido: Ministério Público
Relatora: Desa. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, E ARTIGO 211 C/C ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. PRELIMINARES QUE NÃO SE ACOLHEM. IMPRONÚNCIA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO. 1. Preliminares. 1.1. Inépcia da denúncia. A peça inicial contém os requisitos previstos no art. 41 do CPP. Portanto, não é inepta. Verifica-se que a peça acusatória descreve de maneira clara e direta a conduta delituosa imputada aos acusados e, de sua simples leitura não se verifica qualquer dificuldade que impeça a plena compreensão dos fatos imputados e, portanto, o exercício da ampla defesa. De toda sorte, a superveniência da sentença torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Nessa linha, tampouco há como se conceber eventual alegação de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, considerando que a prova colhida em sede inquisitorial confere suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal, estando a denúncia formal e substancialmente perfeita, conforme dispõe o artigo 41, do CPP, registrando-se que o juízo de admissibilidade da ação penal é norteado pelo princípio do *in dubio pro societate.* **1.2. Cerceamento de defesa.** Inexiste qualquer constrangimento no indeferimento das provas, quais sejam, perícia no automóvel supostamente utilizado no crime e, quebra de sigilo telefônico das partes envolvidas. O Juiz é o destinatário das provas e o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, ou seja, submete-se ao prudente arbítrio do julgador, que poderá indeferi-las de forma

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 11/03/2026 12:20:20
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1346
Carimbado Eletronicamente

fundamentada, em obediência à regra insculpida no art. 93, IX da CRFB, conforme sua convicção, cuja decisão há de levar em conta o conjunto probatório já existente. É lícito ao juiz, como destinatário e gestor da prova, indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias para a instrução do processo (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008). Na espécie, o indeferimento das diligências indicadas pelos recorrentes está plenamente justificado, conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo douto Juízo singular. **2.** A decisão de pronúncia, de conteúdo declaratório, se baseia em juízo de probabilidade, fundado em suspeita, em que o Juiz proclama admissível a acusação para que seja decidida no plenário do Júri. A certeza só advirá na segunda fase do procedimento, com a submissão do caso ao Juiz natural da causa. Assim, havendo controvérsia em relação à prova, seu conteúdo deve ser valorado pelo Tribunal do Júri, para que dê a palavra definitiva. **3.** Assim, os recorrentes foram pronunciados porque, supostamente, com ânimo de matarem, ao surpreenderem a vítima no sítio de sua propriedade, efetuaram disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte, após o que, objetivando ocultar o cadáver, fizeram um corte no seu abdômen e, ato contínuo, a colocaram no Kia Sorrento conduzido por Pablo, jogando o corpo no Rio Guandu. Consta que, o crime foi cometido pois, em tese, a denunciada Soraya, companheira da vítima durante 23 anos, descobriu o seu relacionamento extraconjugal, sendo certo que, Pablo, enteado da vítima, ajudou a sua genitora Sayonara na empreitada. **4.** A materialidade restou devidamente comprovada e tampouco existe dúvida quanto à presença de indícios de autoria, em especial diante da prova oral, consubstanciada nos depoimentos das testemunhas. **5.** No ponto, não há qualquer nódoa no depoimento das testemunhas a inviabilizar sua valoração como testemunhos indiretos. Decerto não se descura que os testemunhos de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) devem ser recebidos com as devidas reservas, em especial quando inexistem outros elementos a dar-lhes respaldo. Contudo, no caso em análise, as narrativas das testemunhas foram corroboradas pelas demais provas colhidas nos autos. **6.** Destarte, nunca é demais reiterar que para a decisão de pronúncia, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1347
Carimbado Eletronicamente

conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. **7.** Nos termos da jurisprudência firmada no STJ, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, não sendo esta a hipótese dos autos. **8.** Uma vez admitida a acusação do delito contra a vida para análise pelo Conselho de Sentença, na forma da competência estabelecida no art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal, a estes também incumbirá decidir acerca do crime conexo (STJ, AGRG NO RESP 1720550/PR, DJE 22.6.2021). **Recurso desprovido.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0000160-12.2025.8.19.0077,** em sessão realizada no dia 10 de março de 2026, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade, em negar provimento ao recurso,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa dos acusados *Pablo Peterson Ferreira* e *Sayonara Marta Ferreira,* vulgo *"Martinha"* ou "*Marruá*", contra decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Seropédica, pela suposta prática dos crimes dos artigos 121, § 2º, I e IV, e artigo 211 c/c artigo 69, todos do Código Penal, assim narrados na denúncia (doc. 03):

> "No dia 22 de dezembro de 2024, por volta das 16h30min, no Sítio Pais e Filhos, localizado no Caminho do Guandu Velho, nº 69B, Jardim Maracanã, Seropédica/RJ, os denunciados, agindo em comunhão de ações e desígnios, mataram CLÓVIS ROBERTO RAMOS DE ARAÚJO, utilizando arma de fogo.
> Na mesma oportunidade, os denunciados, para ocultar o crime, efetuaram um corte no abdômen da vítima, transportaram o corpo e o lançaram no Rio Guandu, na região do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1348
Carimbado Eletronicamente

Canto do Rio, município de Seropédica/RJ, onde foi encontrado no dia 28 de dezembro de 2024.

Clóvis era companheiro da denunciada Sayonara há aproximadamente 23 anos e havia criado o denunciado Pablo, filho biológico de Sayonara, como seu próprio filho. O crime foi motivado por sentimento de posse e vingança por parte da denunciada Sayonara, após descobrir que Clóvis havia iniciado um relacionamento com outra mulher, motivo que também foi compartilhado pelo denunciado Pablo, que apoiou sua mãe e participou ativamente do homicídio.

No dia dos fatos, o denunciado Pablo dirigiu-se ao sítio conduzindo seu veículo Kia Sorento prata. Lá, ambos os denunciados, mediante o uso de arma de fogo, efetuaram disparos contra a vítima, causando-lhe ferimentos na região craniana e torácica que resultaram em sua morte. Vale ressaltar que os denunciados surpreenderam a vítima no interior do sítio, atacando-a de modo inesperado e sem lhe dar qualquer chance de defesa.

Em seguida, com o propósito de ocultar o crime, os denunciados efetuaram um corte no abdômen da vítima, colocaram o corpo no veículo Kia Sorento e o transportaram até o Rio Guandu, onde o lançaram. Os denunciados também utilizaram o aparelho celular da vítima para enviar mensagens a familiares, criando a falsa impressão de que Clóvis teria saído voluntariamente do sítio".

Inconformada com o juízo de admissibilidade de primeiro grau, a defesa técnica dos acusados recorre (doc. 1274), arguindo as seguintes preliminares: 1) inépcia da denúncia, a qual não observou o disposto no artigo 41, do CPP, especialmente ao descrever as qualificadoras do suposto crime e; 2) cerceamento de defesa, ao argumento de que todas as diligências requeridas pela defesa, tais como perícia no carro e quebra de sigilo telefônico, foram negadas.

No mérito, pugna pela impronúncia dos acusados, eis que o crime não foi presenciado por quaisquer testemunhas.

Contrarrazões ministeriais (doc. 1308), pelo desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (doc. 1318).

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1349
Carimbado Eletronicamente

Parecer da Procuradoria de Justiça (doc. nº 1328), da lavra do I. Procurador de Justiça, *Dr. Celso Quintela Aleixo,* no sentido do desprovimento do defensivo.

V O T O

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Preliminares

1) Inépcia da inicial

De início, rejeita-se a arguição de nulidade por inépcia da denúncia. De acordo com os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus.

Nesse sentido:

> "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO ÀS CONDUTAS DE POSSE DE ARMA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DA DATA EXATA DO INÍCIO DA ASSOCIAÇÃO. CRIME PERMANENTE. DATA DA CESSAÇÃO DA CONDUTA EXPRESSAMENTE APONTADA NA INICIAL ACUSATÓRIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1350
Carimbado Eletronicamente

1. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)
2. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.
3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. Precedentes.
4. A circunstância de a denúncia não indicar a exata data do início da associação para o tráfico de drogas não a nulifica, mormente porque, em caso de crime permanente, como na espécie, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, data que foi expressamente apontada na inicial acusatória.
5. Ordem de habeas corpus denegada."
(HC n. 229.648/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 3/2/2014.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.
2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.
3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas Poder circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1351
Carimbado Eletronicamente

condutas atribuídas ao ora recorrentes, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios.
4. No caso dos autos, os denunciados foram surpreendidos enquanto executavam lavra de ouro sem autorização, o que configura, em tese, a prática do crime ambiental previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/1998 por todos os envolvidos. Ainda, narra a denúncia que as circunstâncias da apreensão em flagrante e os bens encontrados no local do crime denotam a associação dos agentes para a prática de crimes.
5. A denúncia não é genérica, enquadrando-se como geral, porquanto imputou os mesmos fatos delituosos a todos os denunciados, independentemente das condutas específicas efetivamente exercidas. Descabe argumentar no sentido da inépcia, por serem certos e induvidosos os fatos atribuídos, sendo que a comprovação da conduta de cada um dos acusados é matéria de prova e não constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual).
6. Recurso desprovido."
(RHC n. 58.694/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 9/11/2016.)

Na espécie, verifica-se que a peça acusatória descreve de maneira clara e direta a ação dos recorrentes, contendo a descrição do fato típico, tempo e local da prática delitiva; inclusive da simples leitura da denúncia não se verifica qualquer dificuldade que impeça a compreensão dos fatos imputados, inclusive das qualificadoras, possibilitando, assim o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando-se a alegação de nulidade.

De toda sorte, consigne-se que a superveniência da decisão de pronúncia torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia, ficando superada qualquer eventual imprecisão dos fatos imputados. Ou seja, incabível o exame da alegação de inépcia da denúncia, pois não há mais sentido em decidir acerca da viabilidade formal da *persecutio* após efetivado o juízo de admissibilidade da primeira fase do rito processual escalonado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1352
Carimbado Eletronicamente

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de decisão de pronúncia prejudica a análise do pedido de inépcia da denúncia.
2. É lícita a gravação realizada por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro. O fato de a gravação ter sido usada, posteriormente, para extorquir o recorrente, não é capaz de ilidir a conclusão aventada. Deveras, não há notícia de qualquer induzimento para que o acusado cometesse crime - em verdade, teria partido do próprio agravante, de forma livre, a ordem de mando.
3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
4. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea à manutenção da segregação cautelar do agravante, notadamente porque a vítima afirmou que alterou sua rotina depois do atentado e revelou ter medo de ser alvo de novo ato que atente contra sua vida, de modo que postulou, ainda, a sua inclusão em programa de proteção à testemunha. Ademais, infere-se da decisão de pronúncia que, em data posterior aos fatos narrados na denúncia, o réu haveria novamente ajustado a contratação de terceira pessoa para que executasse aquele mesmo ofendido.
5. Além disso, há inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crimes de ameaça, coação no curso do processo e injúria racial perpetrados pelo recorrente no interior do ambiente carcerário.
6. Agravo regimental não provido."
(STJ - AgRg no RHC n. 168.782/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Nessa mesma linha, não há como se conceber eventual alegação de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, considerando que a prova colhida em sede inquisitorial confere suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal, estando a denúncia formal e substancialmente perfeita, conforme dispõe o artigo 41, do CPP, registrando-se que o juízo de admissibilidade da ação penal é norteado pelo princípio do *in dubio pro societate.*

2) Cerceamento de defesa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1353
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, ao contrário do que alega a defesa técnica, inexiste qualquer constrangimento no indeferimento das provas, quais sejam, perícia no automóvel supostamente utilizado no crime e quebra de sigilo telefônico das partes envolvidas.

Isto porque, o Juiz é o destinatário das provas e o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, ou seja, submete-se ao prudente arbítrio do julgador, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, em obediência à regra insculpida no art. 93, IX da CRFB, conforme sua convicção, cuja decisão há de levar em conta o conjunto probatório já existente.

É lícito ao juiz, como destinatário e gestor da prova, indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias para a instrução do processo (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008). Por isso, da ausência de realização das diligências indicadas pelos recorrentes não decorre qualquer coação ilegal ou abuso.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **1. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes 2. O indeferimento de pedido de produção de prova pericial, quando motivado, não configura cerceamento de defesa, porquanto o juízo de necessidade da prova deve ser orientado pelo critério de discricionariedade do julgador. 3. O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.** 4. Agravo regimental

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1354
Carimbado Eletronicamente

desprovido." **(AgRg no HC 624.654/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. **INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO MAGISTRADO. CERCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA**. DECISÃO FUNDAMENTADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante as alegações trazidas no regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A decisão agravada encontra-se em perfeita sintonia com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de não ser cabível o uso do habeas corpus quando ausente lesão ou ameaça direta e concreta à liberdade de locomoção, inexistindo, portanto, razões para sua reforma. **3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o deferimento ou indeferimento da produção de provas está inserido no âmbito de discricionariedade do magistrado condutor do processo, devendo fazê-lo demonstrando os motivos do seu convencimento. 4. As instâncias ordinárias, de forma fundamentada, entenderam não existir constrangimento ilegal no indeferimento das diligências solicitadas pela defesa por entender desnecessária ao deslinde da causa, evitando dessa forma pleitos de cunho meramente protelatório, não havendo que se falar em flagrante ilegalidade. 5. Agravo regimental desprovido."**
(AgRg no HC 610.307/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 23/06/2021)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 337-A, I, DO CP, E ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. NULIDADE. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA**. DOLO GENÉRICO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "válida é a adoção dos fundamentos do parecer da Procuradoria de Justiça - motivação per relationem -, como medida de simplicidade e economia processual (HC 275.255/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 13/6/2016), desde que o julgador acresça seus próprios fundamentos à decisão, assim como ocorrido no caso dos autos. **2. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido nos autos, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada.** Precedentes. (...) 6. Agravo a que se nega provimento." **(AgRg no REsp 1887326/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021)**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1355
Carimbado Eletronicamente

Nota-se que, especialmente quanto à perícia no automóvel e à quebra de sigilo telefônico da vítima, a decisão foi muito bem fundamentada, na medida em que indicou com propriedade, a desnecessidade das diligências requereridas, *verbis* (doc. 1105):

> "(...)
> 2- Passo à análise dos pedidos defensivos de id. 898, tendo em vista que requereu fossem realizadas novas diligências consistentes 1) na quebra de dados telemáticos do telefone da Vítima Sr. Clóvis Roberto Ramos de Araújo, para aferir se havia algum tipo de inimigo e se vinha recebendo ameaças; 2) a entrega do Automóvel SUV SORENTO, para que fosse empregada luminescência, a fim de constatar se foi usado para deslocamento do cadáver da Vítima Sr. Clovis; 3) e a exumação do corpo da vítima para constatação sobre a perfuração.
> No que tange ao pedido de quebra de dados telemáticos do telefone da Vítima Sr. Clóvis Roberto Ramos de Araújo, de se ver que a diligência não se mostra proporcional e necessária, uma vez que já foi constatado que o aparelho fora adquirido pouco tempo antes do fato, de acordo com as informações disponíveis em id. 69, sendo certo que a filha da vítima franqueou o acesso ao dispositivo, permitindo a análise de seus conteúdos, tendo o inspetor de polícia apontado o seguinte: **"Após a verificação, constatou-se que o aparelho foi adquirido pouco tempo antes do fato, não possuindo informações relevantes para as investigações".**
> Ademais, o que pretende a Defesa demonstrar com tal diligência poderia ter sido feito por meio de testemunhas ou outras provas documentais.
> No que concerne ao pedido de entrega do veículo SUV Sorrento, com a finalidade de aplicar luminescência para verificar se o automóvel foi utilizado no deslocamento do cadáver da vítima, Sr. Clóvis, **há que se considerar que o lapso temporal decorrido desde a data do fato prejudica a realização da diligência** requerida - à qual o Ministério Público se opôs.
> Além disso, destaca-se que não há preservação adequada da cadeia de custódia da prova, em conformidade com os arts. 158-A e 158-F do Código de Processo Penal, o que compromete a integridade e validade de eventual prova produzida em decorrência da diligência.
> Por fim, no que se refere ao pleito de exumação do corpo do ofendido para averiguação acerca de uma perfuração, evidente que a medida não se mostra proporcional tampouco necessária, uma vez que, **em decorrência do transcurso do tempo, certo que o corpo já se encontra em estado avançado de decomposição**.
> Ressalta-se que a exumação, além de ser uma medida invasiva, deve ser justificada por elementos concretos que não possam ser obtidos por outros meios, o que, no presente caso, não se verifica.
> Assim, INDEFIRO os pedidos de novas diligências formulados pela defesa".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1356
Carimbado Eletronicamente

Registre-se, ademais que, num primeiro momento, em sede policial, os réus negaram-se a conceder acesso aos respectivos telefones (docs. 281 e 285). Não obstante, deferido o afastamento de dados (doc. 323), nada foi encontrado nos aparelhos (doc. 1170).

Mérito

No mérito, tampouco assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, cabe registrar que na fase do *iudicium accusationis* a existência de dúvida sobre a autoria ou nuances fáticas resolve-se em favor da pronúncia, decisão de cunho meramente declaratório na qual o magistrado apenas proclama a admissibilidade da acusação. Assim se dá porque indagações acerca da autoria cumprem ser apreciadas e dirimidas pelos jurados, tendo em conta ser o Tribunal do Júri o Juiz Natural para o julgamento dos crimes contra a vida.

A propósito desse tema, confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO.PRONÚNCIA. **TESES DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A MATERIALIDADE DO DELITO E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA APTOS A SUSTENTAR A ACUSAÇÃO**. FUNDAMENTAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. Não se desconhece o entendimento consolidado de que na fase processual do judicium accusationis, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova, resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do in dubio pro societate. Ocorre, porém, que esse entendimento vem sendo criticado por alguns doutrinadores que ensinam que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, ou em relação à**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1357
Carimbado Eletronicamente

existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência.
2. É cediço, contudo, que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime. Precedentes.
3. Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram a materialidade do delito e concluíram que havia indícios suficientes de autoria aptos a sustentar a acusação, com fundamento no conjunto probatório dos autos, o qual autorizou um juízo de probabilidade de autoria/participação. Desse modo, a pretensão da Defensoria Pública estadual no sentido de alterar o acórdão impugnado ensejaria a verificação da presença dos indícios suficientes de autoria, o que não é possível na via eleita, haja vista a necessidade de revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos" (AgRg nos EDcl no HC 559.901/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 4/8/2020).
4. Desse modo, comprovada a materialidade e sendo suficientes os indícios que indicam a autoria criminosa, não há falar em constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC 645.646/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA. PROVA DOCUMENTAL. JUÍZO DE CERTEZA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.** REVERSÃO DAS CONCLUSÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **NOTÍCIA ANÔNIMA. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)
2. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.
3. Para a verificação dos indícios suficientes de autoria não se exige juízo de certeza, sendo suficiente que haja algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva a indicar a probabilidade da autoria.
4. Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso.
5. O reconhecimento da inexistência absoluta de provas quanto aos indícios suficientes de autoria não encontra amparo na via do mandamus por exigir revolvimento das provas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1358
Carimbado Eletronicamente

produzidas na procedimental criminal.
6. A despeito da notícia anônima sobre eventual prática criminosa não ser idônea, por si só, para respaldar a instauração de inquérito policial ou deflagração de ação penal (HC nº. 275.130/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Dje 23/4/2014), não menos certo que tendo sido as mesmas precedidas de procedimentos investigatórios preliminares e havendo outros elementos probatórios idôneos no mesmo sentido e os quais possuem pessoas devidamente identificadas e individualizadas, como na espécie, possível sua respectiva valoração para fins de prolação da sentença de pronúncia, para a qual, é suficiente elementos probatórios com menos poder de persuasão, sendo exigidos provas com juízo de certeza, apenas para a formação de convicção do Conselho de Sentença quando do julgamento em Plenário do acusado.
7. Habeas Corpus não conhecido."
(HC 380.264/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Assim, os recorrentes foram pronunciados porque, supostamente, com ânimo de matarem, ao surpreenderem a vítima no sítio de sua propriedade, efetuaram disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte, após o que, objetivando ocultar o cadáver, fizeram um corte no seu abdômen e, ato contínuo, a colocaram no Kia Sorrento conduzido por Pablo, jogando o corpo no Rio Guandu.

Consta que, o crime foi cometido pois, em tese, a denunciada Soraya, companheira da vítima durante 23 anos, descobriu o seu relacionamento extraconjugal, sendo certo que, Pablo, enteado da vítima, ajudou a sua genitora Sayonara na empreitada.

Dessa forma, ao contrário do que alega a defesa técnica, a materialidade e a autoria dos delitos restaram evidenciadas pelo registro de ocorrência e seu respectivo aditamento (docs. 08 e 34), pelos respectivos termos de depoimento (doc. 10 – policial militar; docs. 14, 25, 27, 29, 32, 37 e 39 – testemunhas), pelo laudo de perícia necropapiloscópica (doc. 54), pelo laudo de exame de necropsia (doc. 56), pelo laudo de exame em local de morte (doc. 59), pelas fotografias do acusado Pablo ostentando arma de fogo

ASSINADO DIGITALMENTE

(doc. 67), bem assim pela prova oral colhida em juízo pelo método audiovisual (mídia docs. 978 e 1027).

Nesse cenário, *Paulo César Ramos de Araújo*, irmão da vítima, ao ser ouvido unicamente em sede policial, afirmou que as pessoas residentes na localidade estavam apontando os acusados como sendo os responsáveis pelo homicídio de seu irmão (doc. 14):

> "QUE comparece novamente a essa especializada, para prestar esclarecimentos sobre o homicídio de CLOVIS ROBERTO RAMOS DE ARAÚJO, seu irmão; QUE foi cientificado do seu dever legal de não calar ou falsear a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, Artigo 342 do Código Penal; QUE está tentando de diversas formas contribuir com as investigações, pois deseja que a justiça seja feita; QUE todos na região estão comovidos com o que aconteceu, pois CLOVIS era muito querido; QUE CLOVIS e MARTA tinham um relacionamento de 23 anos; QUE CLOVIS era casado quando começou a se relacionar com MARTA; QUE MARTA foi amante de CLOVIS cerca de 17 anos; QUE no passado o relacionamento de MARTA e CLOVIS era tranquilo, mas que de uns tempos, o relacionamento passou a ser conturbado, com bastante briga; **QUE CLOVIS nunca concordou com o hábito de PABLO andar armado**; QUE CLOVIS dizia para PABLO "você não é bandido, não é policial, não tem que andar armado"; QUE PABLO respondia a CLOVIS: "eu sou o cara, tenho que andar armado"; **QUE as pessoas apontam MARTA e PABLO como autores do fato, mas ninguém quer comparecer para depor, pois todos têm medo de PABLO; QUE as pessoas têm medo pois sabem que PABLO anda armado e gosta de ostentar armas de fogo nas redes sociais; QUE depois do fato, PABLO vem colocando ameaças nos status do whatsapp; QUE as ameaças seriam a respeito das pessoas estarem apontando ele como autor do homicídio**; QUE nem os filhos de CLÓVIS querem se envolver, pois também estão com medo; QUE também tem muito medo, mas que não quer se eximir de contribuir com as investigações; QUE recebeu uma informação de que um vizinho teria presenciado toda a dinâmica; QUE uma moto saiu do sítio em alta velocidade e depois retornou acompanhando um veículo KIA SORRENTO prata, placa FBA1B12, que o fato ocorreu entre 16h e 17h do dia 22DEZ2024; QUE o carro foi embora do local, mas a moto permaneceu no sítio; QUE achou estranho que no dia do enterro do seu irmão, MARTA e PABLO foram de uber; QUE MARTA disse que o veículo de PABLO estava com problema; QUE PABLO tem um KIA SORRENTO; QUE no dia do enterro, MARTA e PABLO ficaram indiferentes, distante de todos, não chegaram perto do caixão; E nada mais".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1360
Carimbado Eletronicamente

Numa segunda vez em sede policial, *Paulo César* disse o que se segue (doc. 39):

> "QUE está ciente da sua condição de testemunha e que tem o dever legal de dizer a verdade sob pena do cometimento do crime de falso testemunho; QUE mora na RUA ADIL MIRANDA Nº 198, CENTRO, BELFORD ROXO; QUE é proprietário de uma empresa de paisagismo que fica em NOVA IGUAÇU; QUE o nome da empresa é BUGANVILLE; QUE é irmão de CLOVIS ROBERTO RAMOS DE ARAUJO; QUE seu irmão era conhecido como CLOVINHO; QUE seu irmão morava na RUA CAMINHO DO GUANDU VELHO Nº 69B, JARDIM MARACANÃ, SEROPÉDICA; QUE seu irmão morava no sítio PAIS E FILHOS; QUE o SÍTIO é arrendado; QUE o proprietário do sítio é o senhor OSCAR GOULART; QUE OSCAR GOULART é filho do ex prefeito de ITAGUAÍ, ABEILARDO GOULART; QUE CLÓVIS é companheiro de SAYONARA MARTA FERREIRA; QUE CLOVIS possui 03 filhos; QUE a filha mais velha se chama THAYNA, que o outro filho se chama KAYKE e a mais nova se chama MARIANA; QUE SAYONARA é conhecida como MARTINHA ou MARRUÁ; QUE também a chama mais pelo nome de MARTA; QUE MARTA é conhecida como MARRUÁ, pois seria "BRAVA"; QUE MARTA tem um filho de nome PABLO PETERSON FERREIRA; QUE PABLO é enteado de CLOVIS; QUE MARTA não mora com CLOVIS; QUE MARTA mora no centro do bairro JARDIM MARACANÃ, em SEROPÉDICA; QUE ora MARTA ficava no sítio, ora ficava em sua casa no centro; QUE CLOVIS também, ora ficava no sítio, ora ficava na casa de MARTA; QUE PABLO mora com a mãe MARTA; QUE moram MARTA, PABLO, a companheira de PABLO de nome JESSICA e outra filha de MARTA de nome PAMELA; QUE no dia 23/12/2024 por volta das 22:01 sua sobrinha THAYNA DE BRITO ARAUJO, filha de CLOVIS ligou para o declarante; QUE THAYNA ligou pelo número (21) 99715-6620; QUE THAYNA disse que seu pai CLOVIS estava desaparecido desde o dia 22/12/2024; QUE teria ido ao pasto pegar capim para os animais e não teria voltado; QUE THAYNA disse que sua irmã MARIANA tinha ligado para seu outro irmão KAYKE SOARES DE ARAUJO; QUE MARIANA ligou por volta de 13h para KAYKE; QUE era aniversário de KAYKE (23/12/2024) e MARIANA tinha ligado para dar os parabéns; QUE KAYKE se queixou com MARIANA; QUE KAYKE estava chateado por seu pai ter esquecido de ligar para lhe dar os parabéns pelo seu aniversário; QUE seu pai CLOVIS sempre ligava de manhã para lhe dar os parabéns; QUE MARIANA então tentou ligar para o pai para lembrá-lo do aniversário de KAYKE; QUE MARIANA não conseguiu falar com o pai; QUE então MARIANA ligou para um amigo de nome SANDRO que mora próximo da casa de CLOVIS; QUE SANDRO é conhecido com PARÁ; QUE PARÁ disse para MARIANA que não havia ninguém na casa de CLOVIS; QUE o cadeado estava trancado para o lado de fora da porteira e os animais estavam presos no curral; QUE então começaram a procurar por CLOVIS; QUE procuram CLOVIS até as 19h do dia 23/12/2024; QUE pararam de procurar, pois já estava escuro; QUE no outro dia (24/12/2024) o declarante e sua esposa VALERIA GOVEIA DE ARAUJO chegaram no sítio por volta de 07h; QUE, quando chegaram já estavam no local, THAYNA, KAYKE, MARTA, PARÁ e outras pessoas; QUE então o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1361
Carimbado Eletronicamente

declarante foi com PARÁ até os fundos da propriedade procurar por CLOVIS; QUE a companheira do declarante VALERIA foi para dentro da sede do sítio com as demais pessoas em busca de informações; QUE o declarante rodou por todos os cantos, porém não achou CLOVIS; QUE MARTA teria dito que no domingo chegou no sítio depois do almoço; QUE CLOVIS não teria gostado; QUE teria reclamado de MARTA ter chegado tarde; QUE reclamou com MARTA, pois ela deveria ter chegado cedo para fazer o queijo; QUE MARTA disse que chegou tarde, pois teria ido resolver "coisas" para a mãe; QUE então, CLOVIS teria xingado MARTA e começou uma discussão; QUE MARTA teria então ido fazer os queijos; QUE os queijos são feitos na cozinha da casa; QUE CLOVIS então veio até a cozinha; QUE estaria trajando short de tactel azul, sem camisa, chinelos e uma blusa vermelha nos ombros; QUE então CLOVIS teria dito para MARTA "vou ali do outro lado e já volto"; QUE então MARTA teria perguntado se ele não levaria o celular e CLOVIS disse que não, pois o celular só trazia apurrinhação; QUE MARTA iria "apurrinhar" CLOVIS; QUE então MARTA teria terminado de fazer os queijos, porém CLOVIS não teria retornado; QUE então MARTA teria ido embora do sítio sem ver CLOVIS; QUE MARTA saiu do sítio, pois teria que trabalhar no outro dia (segunda-feira) na ILHA DO GOVERNADOR; QUE MARTA cuida de seus sobrinhos que moram na ILHA DO GOVERNADOR; QUE então PARÁ disse que um vizinho teria comentado ter visto no final da tarde do dia 22/12/2024 um veículo tipo SUV PRATA seguido por uma moto passarem em alta velocidade em direção ao sítio; QUE então o carro retornou logo, porém a moto não teria retornado; QUE não teriam passado 10 min e o carro já teria retornado; QUE o veículo também retornou em alta velocidade; QUE o declarante questionou então MARTA sobre ter visto ou não o carro e a moto entrarem no sítio; QUE MARTA alegou que não ouviu nada, pois estava na cozinha fazendo queijos com a caixa de som tocando música; QUE MARTA alegou que CLOVIS saiu da casa de short e chinelos; QUE a esposa do declarante estranhou o fato de MARTA dizer que CLOVIS saiu de short e chinelos; QUE CLOVIS sempre andava no mato de calça e botas; **QUE então PARÁ viu que haviam 03 chinelos na porta da casa; QUE PARÁ então questionou MARTA sobre o fato de os 03 chinelos que CLOVIS tinha ainda estarem ali, sendo que MARTA alegou que ele teria saído de chinelos; QUE MARTA teria dito que deu de presente outro chinelo para CLOVIS; QUE o declarante viu que no mato haviam 02 katanas (ferramenta para cortar mato) colocadas cruzadas no chão em frente ao capinzal; QUE conclui que CLOVIS não chegou a ir pegar capim como fez pensar MARTA**; **QUE MARTA também teria comentado com a esposa do declarante que estaria preocupada, pois CLOVIS estaria tendo relacionamento com uma mulher casada que moraria do outro lado da estrada (RODOVIA PRES DUTRA); QUE VALERIA teria estranhado, pois, apesar de saber que o cunhado era mulherengo, jamais se envolver com uma mulher casada**; QUE, por volta das 18h, várias pessoas já tinham ido embora; QUE só ficaram PARÁ, a companheira do declarante VALERIA e o declarante; QUE quando passaram por outra casa que também fica no terreno do sítio MARTA estava lá mexendo em sua moto; QUE, nesta casa mora a mãe de MARTA; QUE então pararam para falar com MARTA; QUE então MARTA teria pedido ao declarante para levar o chapéu de CLOVIS; QUE disse para o declarante pegar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1362
Carimbado Eletronicamente

o chapéu para quando encontrasse CLOVIS entregar para ele; QUE MARTA disse "se encontrarem ele você devolve, se não encontrar, pode ficar com ele"; QUE não chegaram a questionar MARTA onde ela estaria no dia 23/12/2024; QUE acharam que ela provavelmente estaria na ILHA DO GOVERNADOR; QUE também não deram falta de PABLO; QUE continuaram a procura por CLOVIS no dia 25/12/2024; QUE em dado momento, o declarante chegou a conclusão de que seu irmão já estava morto; QUE o declarante já desconfiava que MARTA e PABLO teriam algo a ver com a morte de seu irmão; QUE MARTA pouco se preocupou com o desaparecimento de CLOVIS; QUE os detalhes passados por MARTA não batiam; QUE MARTA não ajudou nas buscas; QUE PABLO também não ajudou nas buscas; QUE não potou nada em suas redes sociais sobre o desapareciento de seu padrasto; QUE PABLO foi criado por CLOVIS desde que nasceu; QUE CLOVIS considerava PABLO como um filho; QUE todos estavam procurando e postando em redes sociais tentando localizar CLOVIS; QUE MARTA e PABLO nada fizeram; QUE o declarante falou no meio de todos que seu irmão estava morto e que deconfiava de MARTA e PABLO; QUE todos que estavam no momento também já tinham chegado a esta conclusão, porém não falavam; QUE souberam que PABLO estava em CABO FRIO comemorando o NATAL; QUE não sabem dizer a partir de que data PABLO foi para CABO FRIO; QUE no dia 24/12/2024, o declarante perguntou à MARTA onde PABLO estava; QUE MARTA disse que PABLO estava em CABO FRIO; QUE achou estranho o fato de PABLO estar em CABO FRIO enquanto CLOVIS estava desaparecido; QUE PABLO também tinha CLOVIS como pai; QUE o declarante não sabe dizer onde PABLO trabalha; QUE dizem que faz segurança; QUE PABLO anda armado; QUE em algumas festas de família PABLO "dava tiros para o alto"; QUE não sabe dizer se PABLO tem envolvimento com a Milícia; QUE soube que PABLO possui um veículo KIA SORRENTO de cor PRATA; QUE o veículo é parecido com o veículo que foi visto no dia 22/12/2024 entrando no sítio de CLOVIS; QUE o perfil no instagram de PABLO é @pablo_ferreira_p2; QUE o perfil de sua mãe MARTA é @sayonaramarta; QUE PABLO já teria se desfeito do veículo; QUE ficou sanbendo que CLOVIS estava se relacionando realmente com a tal mulher que mora do outro lado da DUTRA; QUE a tal mulher é separada; QUE PABLO teria descoberto a traição de CLOVIS perante sua mãe e teria contado para ela; QUE PABLO teria levado sua mãe até a casa da tal mulher; QUE houve uma discussão; QUE MARTA teria agredido CLOVIS; QUE CLOVIS teria dito que queria se separar de MARTA; QUE CLOVIS, depois teria se arrependido e tentado conversar com MARTA; QUE ouve outra discussão; QUE ambos teriam se agredido; QUE talvez essa seja a motivação do crime; QUE todos em SEROPÉDICA suspeitam de PABLO e MARTA; QUE estavam rolando boatos de que quem teria matado CLOVIS seria PABLO e MARTA; QUE algumas pessoas conhecidas em ITAGUAÍ também souberam deste boato";

A testemunha *Thayna de Brito Araújo Meireles*, filha da vítima, responsável por noticiar o desaparecimento de seu pai, ao comparecer em sede policial, afirmou suspeitar de Pablo e Marta:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1363
Carimbado Eletronicamente

(doc. 37): "Que aqui comparece para noticiar o desaparecimento de seu pai, CLOVIS RIBEIRO RAMOS DE ARAUJO, com cinquenta e três anos de idade, o qual saiu de casa(Rua Caminho do Guandú Velho, 69 B - Jardim Maracanã), no domingo, por volta de 16:30h, em direção à praça central do próprio bairro, onde acontecia um torneio de futebol, e logo depois haveria um encontro com carros de som, só que ele não mais voltou, e segundo apuraram sequer chegou à praça naquela tarde; que a família já o procurou em todos os lugares possíveis, mas sem sucesso; que ele não sofre de nenhuma enfermidade; que não possui inimigos ou dívidas; que bebe socialmente(apenas cerveja); que ele não levou documentos ou mesmo aparelho celular; que seu pai não tinha conta em banco, não tinha seguro de vida, e não esbanjava ou ostentava; que não possui cicatrizes ou tatuagens; que no dia ele trajava bermuda de tactel cor azul escuro, camisa de malha cor vermelha, e par de chinelos marca Havaianas cor preta; que possuía dentição completa".

(doc. 27): "QUE comparece a essa especializada, para prestar esclarecimentos sobre o homicídio de CLOVIS ROBERTO RAMOS DE ARAÚJO, seu pai; QUE foi cientificada do seu dever legal de não calar ou falsear a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, Artigo 342 do Código Penal; QUE é a filha mais velha de CLÓVIS; QUE foi criada pela mãe, pois CLÓVIS e sua mãe se separaram quando ela era muito nova; QUE CLÓVIS morava no Incra, Seropédica, com sua esposa; QUE MARTA morava com sua família no sítio que CLÓVIS cuidava de animais e fabricava queijos; QUE MARTA sempre ajudou CLÓVIS com os animais e na fabricação dos queijos; QUE MARTA e CLÓVIS tinham uma relação extraconjugal; QUE todos sabiam da relação entre CLÓVIS e MARTA; QUE MARTA tem dois filho, PAMELA e PABLO; QUE CLÓVIS se dividia entre o sítio e sua casa no Incra; QUE CLÓVIS ajudou na criação de PABLO e PAMELA; QUE CLÓVIS e MARTA tinham uma boa relação; QUE CLÓVIS tinha uma boa relação com PABLO e PAMELA; QUE CLÓVIS quando bebia ficava agressivo; QUE CLÓVIS chegou a agredir a declarante duas vezes, quando estava sob efeito de álcool; QUE anos atrás CLÓVIS se separou da esposa, mas continuou com relacionamento com MARTA; QUE CLOVIS sempre foi mulherengo; QUE no dia 23DEZ2024 achou estranho CLÓVIS não ter ligado para parabenizar KAYKE, pois era seu aniversário; QUE KAIKE é um dos filhos de CLOVIS; QUE então sua irmã MARIANA tentou ligar por diversas vezes para CLÓVIS, mas sem sucesso; QUE pediu para um funcionário do sítio, ir até lá para ver se CLÓVIS estava por lá; QUE ele fez uma chamada de vídeo, entrou no sítio e mostrou que CLÓVIS não estava lá; QUE ligou para MARTA para dizer que seu pai havia desaparecido; QUE MARTA estava onde trabalha, na Ilha do Governador; QUE MARTA demonstrou desespero; QUE MARTA pegou um uber e foi pra casa; QUE no dia 24DEZ2024 a declarante, junto com outros parentes e pessoas próximas foram até o sítio para procurar pelo terreno do sítio; QUE MARTA compareceu neste dia para ajudar nas buscas; QUE PABLO não apareceu pois foi viajar para a Região dos Lagos; QUE como é a filha mais velha de CLÓVIS assumiu a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1364
Carimbado Eletronicamente

responsabilidade de procurá-lo; QUE foi na distrital fazer RO de desaparecimento; QUE conseguiu uma entrevista para expor esse fato na mídia, na esperança de que CLOVIS fosse encontrado; QUE desde o começo queria que as buscas fossem feitas no rio Guandu, pois o sítio dá acesso direto ao Guandu; QUE pessoas começaram a comentar que encontraram um corpo no Guandu; QUE a declarante foi no corpo de bombeiros; QUE foram buscar no Guandu e com ajuda de pescadores, encontraram e retiraram o corpo do rio; QUE reconheceu CLOVIS; QUE CLOVIS estava somente de cueca; QUE CLOVIS não tinha inimigos, não tinha dívidas, não recebia ameaças; QUE CLOVIS era bem conhecido na região, por ser morador antigo e vendedor de queijos; QUE CLOVIS era querido por todos; **QUE depois do fato ouviu de várias pessoas que quem cometeu o crime foi MARTA e PABLO, pois viram o carro de PABLO indo em alta velocidade até o sítio e saindo cerca de 10 minutos depois; QUE não queria acreditar que eles pudessem ter cometido esse crime, mas que as evidências mostram que foram eles; QUE MARTA alegou que CLOVIS saiu sem celular, mas CLÓVIS sempre andava com celular; QUE CLÓVIS tinha o hábito de ficar somente de cueca no sítio; QUE como CLOVIS foi encontrado somente de cueca, leva a acreditar que ele não saiu do sítio no dia do fato; QUE PABLO mesmo sabendo que CLOVIS havia desaparecido, foi viajar para passar o natal com amigos na Região dos Lagos; QUE já presenciou PABLO portando arma de fogo; QUE ninguém tinha motivos para assassinar seu pai**; E nada mais".

Sob o crivo do contraditório, Thayná confirmou o seu precedente depoimento (resumo da prova oral extraído da sentença):

"No dia 04/06/2025, a filha da vítima, Thayna de Brio Araújo Meireles, foi ouvida em juízo e narrou que, no dia 22 de dezembro, estava em casa, deitada em seu quarto, quando sua irmã mais nova, Mariana de Araújo, recebeu uma ligação do pai, Clóvis, durante a qual ele e Marta pareciam estar discutindo. A ligação caiu, e Mariana tentou retornar, mas não conseguiu mais contato. Thayna, ao ser informada, inicialmente não se preocupou, pois brigas entre Clóvis e Marta eram comuns, já que estavam juntos há muitos anos. No dia seguinte, 23 de dezembro, aniversário do irmão Kaique, estranharam o fato de Clóvis não ter ligado para parabenizá-lo, o que era incomum, pois ele sempre ligava cedo. Clóvis era produtor de queijo e tinha o hábito de acordar cedo. Diante da ausência de contato, ligaram para um funcionário conhecido como "Negão" para verificar o sítio. Ele foi até o local e gravou um vídeo mostrando que a casa estava trancada e sem sinais de presença. A primeira pessoa que Thayna contatou foi Marta, porque o pai tinha um convívio com ela muito bem. Marta pegou um Uber e foi para casa. A noite do dia 24, Thayna, Marta, Mariana, o tio Paulinho (irmão de Clóvis) e outros familiares foram ao sítio e iniciaram buscas. Depois, começaram a ouvir os boatos de que teria passado um carro para dentro do sítio e que ficou alguns minutos. Após, ela, Marta e Mariana foram até a Delegacia de Seropédica abrir um boletim de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1365
Carimbado Eletronicamente

desaparecimento. Disse que foi tudo muito estranho porque seu pai não ficava longe do celular e que ele não ficava muito tempo sem dar notícia. A divulgação do desaparecimento foi feita nas redes sociais e ganhou repercussão, inclusive com cobertura do programa Balanço Geral, que realizou uma gravação no sítio. Dias depois, surgiram boatos de que um corpo havia sido visto no rio Guandu, após a abertura de comportas devido às chuvas. Um pescador ajudou a localizar o corpo, que foi identificado por Thayna como sendo de seu pai, por conta da cueca vermelha que ele costumava usar. Ligaram para o bombeiro para a retirada do corpo e depois foi levado ao IML, onde a identidade foi confirmada por impressão digital. Segundo o laudo do IML, a morte foi causada por violência extrema: uma paulada na cabeça que quebrou o pescoço e um disparo no abdômen. Thayna relatou que mora em Itaguaí e mesmo que não tivesse contato diário com o pai, e que ele sempre gostou e animais e daquela área do sítio. Sabia que ele mantinha um relacionamento com Marta há muitos anos. Marta e seus filhos, Pâmela e Pablo, e sempre tiveram esse convívio quando iam no sábado ou no domingo. Disse que Marta possui uma casa no Jardim Maracanã, mas anteriormente, a acusada morava na casa do sítio com os filhos e depois se mudou. Eles tinham mais contato do que eles, porque final de semana estava lá. Disse que eles tinham um relacionamento, onde ajudava Clóvis a fazer queijo. Thayna afirmou que Clóvis era uma pessoa agressiva quando bebia, e que ela mesma tinha traumas de infância por conta disso. Marta de vez em quando relatava que o relacionamento entre eles não ia bem e que recebia áudios agressivos de Clóvis. Disse que não poderia dar mais esclarecimentos se ele teria alguma inimizade porque não conviviam muito, não ia na casa de seu pai com frequência. **Disse que quando foi na Delegacia, foi informada que houve muita denúncia por meio de disque-denúncia das pessoas do bairro sobre o ocorrido, sobre um carro que passou correndo na rua, e que quase atropelou um cachorro**. Disse que quando ele fazia o queijo, enrolava uma toalha na cintura. **Confirmou que já viu Pablo armado em uma festa junina. Sobre os boatos de que Marta e Pablo estariam envolvidos no crime, afirmou que ouviu isso de duas pessoas: Lair e Alexandre Telles. Alexandre teria dito que Pablo quase atropelou um cachorro com o carro**. No entanto, ressaltou que, devido ao seu estado emocional, não parou para ouvir detalhes e que estava sob efeito de medicamentos como Rivotril. Disse que o pai tinha uma pessoa que trabalhava no sítio, mas que folgava toda segunda. Dia 23 de dezembro caiu em uma segunda. Dia 22 foi só a ligação para Mariana, e que depois ela tentou ligar e não conseguiu mais. Não se recordou se o funcionário foi até o sítio na noite do dia 22 ou dia 23. Acreditou que foi na noite do dia 23. Sobre o que o funcionário teria relatado que viu na noite do dia 23, a depoente afirmou que o local é muito escuro. Confirmou que ele não notou nada de diferente que teria chamado a atenção. No dia 24, quando todos foram ao local, disse que não notou nada que indicasse que poderia ter acontecido algo no interior da residência. Ela afirmou que inicialmente não conseguiu a entrar na casa, que entrou depois com a Marta. Não encontraram sinais evidentes de violência, como sangue ou objetos quebrados. Confirmou que Marta esteve presente durante as buscas e que foi a primeira pessoa a quem ligou. Disse que Marta foi ao sítio no dia seguinte

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1366
Carimbado Eletronicamente

com todos os familiares. Afirmou que Marta e Clóvis conviveram por muitos anos e que todos os filhos, inclusive Pablo, tinham bom relacionamento com Clóvis. Disse que frequentava a casa de Pablo e que todos se davam bem. Disse que sempre que tinha algum evento, estavam todos juntos. Tinham um bom relacionamento. Quando o filho dele nasceu, foi visitar na casa dele. Tainá relatou que a vítima não tinha inimigos. Por fim, mencionou que ouviu falar que Clóvis teria se envolvido com uma mulher casada, mas não conhecia a identidade dela. Disse que tentou contato com essa mulher após o desaparecimento, mas não obteve resposta. Não soube dizer o nome do funcionário conhecido como Negão. Recordou que o vizinho Lair não afirmou nada sobre a autoria do crime para ela".

A testemunha *Mariana Souza de Araújo*, filha da vítima, em sede policial relatou acreditar serem Pablo e Marta os responsáveis pelo homicídio de seu genitor (doc. 29):

"QUE comparece a essa especializada, acompanhada de sua mãe, ROSANE DE OLIVEIRA SOUZA ARAÚJO, para prestar esclarecimentos sobre o homicídio de CLOVIS ROBERTO RAMOS DE ARAÚJO, seu pai; QUE foi cientificada do seu dever legal de não calar ou falsear a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, Artigo 342 do Código Penal; QUE sempre teve uma boa relação com seu pai; QUE tem uma boa relação com PABLO, MARTA e PAMELA; QUE no dia 22DEZ2024 às 16h03 recebeu uma ligação pelo whatsapp do seu pai; QUE a ligação durou 42 segundos; QUE CLOVIS não falou nada; QUE a declarante apenas ouviu de longe uma discussão e CLOVIS com voz de choro; QUE logo em seguida ligou diversas vezes e CLOVIS não a atendeu; QUE às 16h37 CLÓVIS ligou para a declarante e ainda com voz de choro, disse: "COTINHA TO VENDO OS BICHOS, DAQUI A POUCO PAPAI TE LIGA"; QUE novamente tentou ligar e CLOVIS não atendeu; QUE às 17h36 recebeu um áudio pelo whatsapp do celular do seu pai; QUE a mensagem foi enviada pela MARTA; QUE no áudio MARTA disse: "MARIANA, É TÔ AQUI ESPERANDO SEU PAI, JÁ FIZ O QUEIJO PARA ELE, TUDO E ELE NÃO VOLTOU AINDA NÃO, EU VOU EMBORA PORQUE ESTÁ CHOVENDO PRA CARALHO E DEPOIS EU VOLTO, SE ELE ME LIGAR ALGUMA COISA, VOU DEIXAR O TELEFONE DELE AQUI, VOU TRANCAR A PORTA E DEIXAR A CHAVE ONDE SEMPRE DEIXO"; QUE MARTA contou que CLOVIS disse que iria "ver os bichos do outro lado"; QUE sengundo MARTA, CLOVIS teria ido com short tactel, chinelo havaianas e uma blusa jogada no ombro; QUE não acredita que seu pai tenha saído dessa forma, porque sempre que ia ver os bichos ele ia com calça e bota para se proteger; QUE CLOVIS brigava com a declarante porque ela ia visitá-lo de chinelo, e ele dizia que ela poderia se machucar, que essas não eram as vestimentas adequadas para andar por lá; QUE MARTA disse que quando CLÓVIS saiu não ouviu mais nada porque estava ouvindo música em uma caixa de som; QUE a declarante nunca viu MARTA com tal caixa de som; QUE se qualquer pessoa tivesse entrado no sítio daria pra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1367
Carimbado Eletronicamente

ouvir, pois o sítio é o último da região; QUE o sítio tem cachorros, que latem bastante, então não teria como alguém entrar em ser percebido; QUE seu pai não saia de casa sem celular de forma alguma, pois tinha o hábito de ligar e narrar as coisas que estava fazendo, principalmente quando ia cuidar dos animais; QUE perguntou a MARTA o que havia acontecido e MARTA respondeu que CLOVIS estava brigando com os bezerros; QUE a declarante disse: "NÃO SOU CRIANÇA, EU PERCEBI QUE VOCÊS ESTAVAM BRIGANDO"; QUE MARTA disse que estava brigando com CLOVIS mas que não foi nada demais; QUE desde o fato, MARTA têm entrado em contato com frequência, coisa que não fazia antes; QUE entra em contato tentando se justificar, dizendo que não teria coragem de ter matado seu pai; QUE acredita que seu pai nunca tenha saído do sítio; QUE seu pai não teria ligado para mostrar uma simples briga entre ele e MARTA; QUE acredita que a ligação tenha sido para avisar o que estava para acontecer; QUE já viu PABLO armado algumas vezes; **QUE acredita na possibilidade de MARTA e PABLO estarem envolvidos na morte de seu pai; QUE acredita que MARTA esteja envolvida por conta das contradições; QUE acredita que PABLO esteja envolvido por conta de várias pessoas terem visto ele passando de carro em alta velocidade em direção ao sítio no dia 22DEZ2024; QUE ninguém teria motivos para matar seu pai**; E nada mais".

Sob o crivo do contraditório, Mariana confirmou o seu precedente depoimento (resumo da prova oral extraído da sentença):

"Em seguida, a segunda filha do ofendido, Mariana Souza de Araújo, esclareceu que, no dia 22 de dezembro, por volta das 16h, Mariana recebeu uma ligação de seu pai, Clóvis, enquanto ainda dormia. A ligação durou cerca de 40 segundos e, embora estivesse sonolenta, ouviu uma briga ao fundo. Tentou retornar à ligação por mais de 20 minutos, sem sucesso. Às 16h37, Clóvis retornou à ligação e, de forma tranquila, disse que estava vendo os bezerros e que depois retornaria a ligação. Esse foi o último contato que Mariana teve com ele. Disse que conseguiu identificar que era a Martinha que estava discutindo com a vítima. Cerca de uma hora e um minuto depois, Marta, companheira de Clóvis, enviou uma mensagem de áudio informando que estava no sítio, que Clóvis havia saído e ainda não havia retornado. Disse que deixaria o telefone e a chave no local de costume, e que, caso ele voltasse, ela retornaria o contato. Mariana respondeu tá bom, mas continuou tentando contato com o pai, sem sucesso, inclusive às 22h do mesmo dia. Mariana afirmou que a relação entre Clóvis e Marta era boa, mas havia discussões ocasionais, principalmente quando Clóvis bebia, por conta de ciúmes de seu pai. **Mencionou que Marta relatou que Clóvis teria saído de short, chinelos Havaianas, e com uma blusa jogada no ombro para cuidar dos animais, informação que Mariana achou estranha, pois seu pai sempre foi rigoroso quanto ao uso de botas e calças para evitar acidentes no sítio. Afirmou que ele jamais sairia vestido daquela forma para cuidar dos animais. Achou que a Marta não falou a verdade. A vítima também nunca saía sem o celular, pois gostava de manter contato constante com os filhos, sempre**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1368
Carimbado Eletronicamente

narrava o que estava fazendo. Sobre Pablo, Mariana afirmou que ele e Clóvis tinham boa relação, sem desavenças. Na segunda-feira, ao não conseguir contato com o pai, pediu a um amigo da família, Sandro, que fosse ao sítio verificar. Sandro relatou que a casa estava aparentemente vazia e que os cachorros estavam muito agitados. Por segurança, procurou um vizinho, identificado como Lair, que informou ter visto, no domingo anterior, um carro e uma moto entrando no sítio em alta velocidade e saindo pouco tempo depois. Mariana relatou que o carro foi inicialmente descrito como uma SW4 cinza, mas que posteriormente foi identificado como uma Kia Sorento, veículo de Pablo, comumente confundido com a SW4 por serem semelhantes. Lair teria reconhecido o carro após ver uma foto apresentada pela polícia. Ela também descreveu os hábitos do pai, que costumava ficar de cueca e com uma toalha enrolada na cintura enquanto fazia queijo dentro de casa. A distância da casa para onde fica os animais é perto, dizendo que poderia ser comparado ao corredor do fórum e mais um pouco. Preparava o queijo dentro da casa mesmo. Disse que ele tinha mais de cinquenta animais no sítio, incluindo bois, e que era muito cuidadoso com os bichos. A Marta tinha cachorro que ficava na casa dele. Na casa de seu pai, tinha cachorros que seriam dali mesmo que ficavam lá. Confirmou que Marta tinha uma pitbull que costumava fugir, mas que não ia muito longe, ficando geralmente perto da casa dela. A distância entre a casa de Marta e o sítio de Clóvis era considerada bem grande. **O colega viu um carro passando em alta velocidade, passando bem rápido e voltou bem rápido. Disse que esse colega falou que foi uma SW4 que entrou, mas afirmou que quem não entende de carro, acha que o Kia Sorento é uma SW4. Depois, ele confirmou que viu o Pablo sim e que viu a foto do Pablo, e que seria um Kia Sorento**. Os acusados tinham um bom relacionamento com seu pai. Pablo gostava de seu pai. Foram até o sítio buscar informações e procurá-lo na terça-feira, dia 24. Andaram nos matos para entrar achá-lo e depois foram até a Delegacia. O amigo foi no dia 23 para saber de Clóvis. Ela não se recordou a hora, mas foi na parte da tarde do dia anterior. Confirmou que a iluminação no local era precária e que o sítio de Clóvis era o último da rua. Antes tem a casa do vizinho depois andaria por alguns instantes até a porteira da casa de seu pai. Informou que não havia outras casas entre a residência de Lair e a porteira do sítio. Esse pedaço não é iluminado, só até a casa do vizinho que tem iluminação. A distância da casa do vizinho Lair até a porteira é como se fosse da sala de audiência até o a loja de material de construção ao lado do fórum. Não lembrou o que respondeu à Marta pelo telefone. Sandro é amigo da família. Não soube dizer o telefone dele nem endereço. Mariana também confirmou que o funcionário de Clóvis, conhecido como Negão, se chamava Rodrigo e estava presente no dia da audiência".

Outrossim, *Charles Gustavo Ferreira de Oliveira*, genro da vítima, em sede policial também afirmou acreditar serem os acusados responsáveis pela morte de seu sogro (doc. 32):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1369
Carimbado Eletronicamente

"QUE comparece a essa especializada, para prestar esclarecimentos sobre o homicídio de CLOVIS ROBERTO RAMOS DE ARAÚJO, seu sogro; QUE foi cientificado do seu dever legal de não calar ou falsear a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, Artigo 342 do Código Penal; QUE seu sogro era uma boa pessoa, muito querido; QUE está muito indignado por seu sogro ter sido assassinado de uma forma bárbara; QUE acredita que quem tenha cometido esse crime tenha sido MARTA e PABLO; QUE tem essa convicção pois acha a história que MARTA vem contando completamente incoerente; QUE sabe que seu sogro jamais sairia para ver animais com short e chinelos, como descritos por MARTA; QUE sogro usava calça e bota quando ia cuidar dos animais; QUE seu sogro tinha o hábito de ficar dentro de casa somente de cueca; QUE como seu sogro foi encontrado somente de cueca acredita que ele não tenha saído do sítio no dia do fato; QUE várias pessoas disseram ter visto o carro de PABLO, KIA SORRENTO, prata, passar em alta velocidade em direção ao sítio no dia 22DEZ2024; QUE já presenciou PABLO portando armas; QUE no dia do chá de revelação do filho de PABLO, o mesmo deu um tiro para o alto; QUE as pessoas têm medo de PABLO pelo fato dele andar armado; QUE seu sogro era trabalhador e ninguém teria motivos para fazer nenhum mal contra ele; E nada mais".

Ao ser ouvido em juízo, Charles ratificou o seu precedente depoimento (resumo da prova oral extraído da sentença):

"O informante Charles Gustavo Ferreira de Oliveira, genro da vítima, casado com Thayna, afirmou que tinha uma relação familiar próxima com Pablo, a quem considerava como um irmão, pois seu sogro o havia criado como filho. No domingo do desaparecimento, por volta das 16h, sua cunhada Mariana entrou chorando no quarto dizendo que havia recebido uma ligação do pai, Clóvis, relatando que Marta (Martinha) estava batendo nele. Após isso, a ligação foi encerrada. Depois, acreditou que a Martinha retornou a ligação dizendo que estava tudo bem, encerrando momentaneamente o assunto. Na segunda-feira, dia do aniversário do seu cunhado, por volta das 18h30, o cunhado ligou para Thayna perguntando se o pai teria ligado, estranhando que ele não teria ligado até aquela hora para dar os parabéns. Ela contou que não. Ligaram para Martinha, que informou que Clóvis havia saído de bermuda, camisa nas costas e chinelo para alimentar os animais, e que ela ficou fazendo queijo e depois foi embora, e que a casa estava trancada. Disse que ligaram para o rapaz que trabalhava no sítio e para o Sandro, e quando eles chegaram lá, a casa estava trancada, da forma como ela havia falado. Ligaram para Pablo, que disse não saber de nada, mas que daria uma volta de moto pelo bairro. Pablo não achou nada e que logo no dia seguinte iria viajar. Na terça-feira, foram todos para o local. Disse que a casa da vítima fica muito próxima ao Rio Guandu. Foram procurar Clóvis, vasculharam o pasto e áreas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1370
Carimbado Eletronicamente

próximas, mas não encontraram nada. Disse que foi para Paracambi e Piraí, mas não o encontrou e nem teve nenhuma notícia. Dias depois, um amigo que trabalhava na Sedae, ao abrir a comporta do rio Guandu, disse que avistou um corpo descendo. Com ajuda de um amigo, encontraram o corpo de Clóvis, que estava apenas de cueca. Reconheceram o corpo pela cueca vermelha, pois ele quem deu para a vítima, com a mesma marca. **Não estranhou o fato de a vítima estar vestida apenas com uma cueca, pois Clóvis era um homem simples, da roça. Disse que ele possuía alguns padrões, e sempre ia ver os animais vestindo uma bota. Além disso, fazia queijo em casa e costumava usar cueca e toalha enrolada na cintura. Por isso, deduziram que ele estava dentro de casa quando foi morto. A ausência da bermuda reforçou essa hipótese. Estranharam também o fato de Marta dizer que Clóvis havia deixado o celular com ela, o que consideraram impossível, pois ele era mulherengo e nunca se separava do aparelho, até porque ele era mulherengo e tinha um relacionamento com a Sayonara que não era de casado, e só se viam sábado a noite no domingo**. **Disse que ele nunca sairia e daria o telefone na mão dela.** Disse que tinha um buraco na cabeça e a barriga aberta, pensou que poderia ter um tiro na cabeça. **No Instituto Médico Legal (IML), o legista informou que Clóvis sofreu um crime de ódio: foi atingido por uma paulada ou barra de ferro na cabeça, teve o crânio e pescoço quebrados, a garganta cortada. Depois, cortaram o abdômen e deram um tiro**. Depois, foram todos para o cemitério. Afirmou que não contaram esse relato para ninguém, mas com a internet, as pessoas já sabiam que ele, em tese, teria tomado um tiro na cabeça. **Quando chegou no cemitério, já havia um boato de que Marta teria dado a paulada e chamado Pablo para se livrar do corpo. Na segunda-feira, relatou também que vizinhos viram um carro SW4 prata passando em alta velocidade no dia do desaparecimento, e que Pablo foi visto correndo com o carro em direção ao sítio. Depois, o carro retornou. O vizinho ficou com medo de falar, mas confirmou que viu o carro, mas pediu pelo amor de Deus para não contar para ninguém. Disse que as pessoas que residem no Maracanã têm muito medo do Pablo, pois era conhecido por andar armado e exibir armas nas redes sociais**. Disse que Lair estava com muito medo de ir depor. **Sua esposa ficou apavorada após o crime, precisando comprar carro blindado e contratar segurança**. Ele afirmou não estar acusando ninguém, mas relatando os boatos e o que viveu. Disse que não poderia se lembrar quem exatamente teria afirmado, no cemitério, que a vítima teria levado uma paulada, pois na hora do enterro existiu muita pressão. Disse que no dia do enterro todo mundo estava muito revoltado com a situação. A vítima não pescava e não se banhava no Rio Guandu. Deduziu que seria viável matar a vítima no sítio, e ter jogado no Rio e a correnteza ter lavado. Disse que a praça fica na rua que dá no sítio e que todo mundo se reúne no domingo nessa praça. Muita gente viu que o Pablo fez uma curva muito rápida que quase colidiu com outro veículo e depois, acelerou o carro, entrando dentro da rua do sítio. Disse que a última casa é a do sogro, e não tem como entrar um carro muito rápido na rua, pois não tem barulho. Entrou por volta de 17h. Disse que a iluminação é boa na rua, mas ainda estava de dia. A casa da vítima tem uma porteira, já a do Lair, que é a penúltima da rua, não tem. Todas as casas são sítio. Ninguém ouviu barulho de tiro,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1371
Carimbado Eletronicamente

porque depois da porteira, ainda tem uma distância de 70 metros até a casa do sogro. Afirmou que não poderiam escutar caso os fatos tenham acontecido dessa forma pela distância. Disse que notou a falta de um lençol que deu de presente. Não tem como subir o morro, precisa dar a volta para chegar até o rio, que ficar atrás. Reforçou que o sogro era mulherengo. Disse que procurou em outros bairros porque via na televisão que tinha alguém desaparecido em alguma outra região e eles iam até lá para checar. Disse que ele não tinha hábito de frequentar outros lugares, e que a vida dele era o sítio e tomava cerveja na praça que era perto. Só ia para algum lugar longe na companhia de algum familiar. Disse que ele não se relacionava com nenhuma mulher casada, e que em relação ao celular, acredita que ele poderia ter conversa com outra mulher. **Disse que, em relação ao Pablo, ele não teria motivo para nutrir ódio contra a vítima, mas que teriam a coragem para fazer tudo que foi feito, pois é violento**. **Disse que em município pequeno, como é o caso, não é normal que alguém dê parte de uma pessoa que é violenta dessa forma. Todo mundo sabia do histórico violento dele, dizendo que ele sempre estava armado.** O carro foi visto entrando acelerado e, após certo tempo, retornou. **Quando voltou, estava com os vidros abaixados, o que permitia ver quem estava dentro.** Disse que Pablo tinha um carinho muito grande por Clovinho, e que ele defendia sempre a vítima e o chamava de tio. Quem deu falta do lençol foi sua cunhada, não o depoente. **Disseram que ele tinha saído de bermuda azul, mas a bermuda foi encontrada dentro de casa**. A residência estava normal, com bagunça normal. A cozinha tem espaço para desferir uma paulada. Disse que na terça-feira, eles chegaram e logo após a acusada chegou, e começou a lavar a louça, chorando dizendo que não queria nada dali. Na hora, eles não imaginaram que ele tinha desaparecido, porque ele não tinha inimigo nem problema financeiro. Disse que ele não era pessoa que sustentava luxo. Ninguém falou que viu eles dando a paulada. Não teria como. Ninguém ouviu, e reforçou que, no dia, estava tendo encontro de som na praça. Foi visto o carro acelerado entrando na rua e foi visto saindo também acelerado com os vidros abaixado para poder ver quem estava dentro, que teria ouvido falar. Disse que o seu relacionamento com Pablo é ótimo, e que ele teria dormido uma semana em sua casa, no ano passado. **Reforçou que não possui provas contra Pablo, mas que estava relatando tudo o que soube, do que ouviu a cidade comentar e viu**. Disse que não se encontrava com frequência com Pablo devido ao trabalho, e que os encontros se davam apenas em festas. **Soube de histórias de que Pablo estaria trabalhando como segurança de uma milícia, possivelmente de Japeri, e que havia fotos em seu Instagram, de madrugada, usando roupas pretas e fardamento. Não soube dizer se ele era de fato miliciano ou apenas segurança.** Antes disso, Pablo havia trabalhado na prefeitura, mas não soube se exercia outra função na época dos fatos. Quando o corpo foi localizado, Charles foi convocado para reconhecimento em Belford Roxo. Ao retornar, viu Pablo e outros seguranças de uma empresa na beira da Dutra na companhia de outros seguranças. Ficou sabendo que Pablo havia passado em alta velocidade pela praça na terça ou quarta-feira, quando houve uma reunião em que Alexandre afirmou que contaria que Pablo havia passado e batido em seu carro. Pablo já estava viajando. **Não o indagou**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1372
Carimbado Eletronicamente

sobre isso por telefone, nem no enterro. Charles não o questionou devido ao contexto dos fatos, onde a população inteira estava acusando o Pablo. O acusado chegou no enterro dizendo que o carro tinha quebrado, mas depois ouviram dizer que o carro não estava quebrado. Ele compareceu acompanhado de dois homens "estranhos. Tanto Pablo quanto a acusada Sayonara sabiam que a população suspeitava deles. O acusado chegou ao enterro apenas quando o caixão já estava saindo, alegando que o carro havia quebrado, o que mais tarde foi descoberto ser mentira. Charles afirmou que, embora não conviva tanto em Seropédica atualmente, toda sua vida foi construída nesse município. Disse ainda que soube, por meio de Marta em contato telefônico com sua esposa, que Clóvis teria saído de bermuda e chinelo. Pablo mora no bairro Maracanã, a cerca de três quilômetros do sítio. A distância é longe".

O vizinho da vítima, *Lair Zoffoli Filho*, em sede policial afirmou que viu quando no dia dos fatos, uma moto e um carro passaram em alta velocidade em direção ao sítio, sendo que o vidro do veículo estava entreaberto, momento em que pôde ver um elemento que disse ser muito parecido com Pablo, em seu interior (doc. 380):

"QUE comparece a essa especializada, para prestar esclarecimentos sobre o homicídio de CLOVIS ROBERTO RAMOS DE ARAÚJO, seu vizinho; QUE foi cientificado do seu dever legal de não calar ou falsear a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, Artigo 342 do Código Penal; QUE era vizinho do CLÓVIS; QUE reside no Caminho Velho do Guandu há cerca de um ano; QUE sua casa é a penúltima da rua e a do CLÓVIS, a última; QUE não tinha uma relação de amizade com CLÓVIS; QUE tinham uma boa relação como vizinhos; QUE CLÓVIS sempre o cumprimentava; QUE no dia 22DEZ2024 por volta das 16h15, estava almoçando, quando viu que um veículo SUV prata passou em alta velocidade e uma moto com duas pessoas, foram em direção a casa de CLÓVIS; QUE entre 10 a 15 minutos viu que o carro saiu de lá, mas a moto não; QUE o carro saiu com menos velocidade do que entrou; QUE ao sair do sítio, o vidro do motorista estava meio aberto; QUE conseguiu ver apenas o motorista; QUE era um homem gordo e branco; QUE exibida uma foto extraída da internet, de um veículo KIA SORENTO EX2 2012 prata, reconhece como sendo o carro que viu passar em direção ao sítio; QUE dias depois uma das filhas de CLÓVIS foi até a casa do declarante e contou que CLÓVIS estava desaparecido; QUE a filha de CLÓVIS perguntou se ele tinha visto alguma coisa; QUE o declarante disse apenas que tinha visto um carro seguido de uma moto indo em direção ao sítio, mas por receio, não deu detalhes; QUE um dia MARTA parou na porta da casa do declarante, coisa que nunca havia feito antes, e perguntou se ele sabia de alguma coisa, porque estava rolando um boato que uma moto entrou no sítio de CLÓVIS; QUE o declarante, com receio, respondeu que viu uma moto e disse que achava que se tratar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1373
Carimbado Eletronicamente

da mesma; QUE o corpo de CLÓVIS ainda não havia sido encontrado e MARTA chorou dizendo: "23 anos vivendo com ele e agora acontece isso! A gente se acostuma a conviver com a pessoa"; QUE ouviu de pessoas que no dia do fato, pessoas viram o carro de PABLO passando em alta velocidade em direção ao sítio de CLÓVIS, tendo inclusive atropelado um cachorro; QUE o declarante começou a associar que poderia ser PABLO quem entrou no sítio; QUE pediu a uma pessoa para mostrar uma foto de PABLO; QUE após ver a foto de PABLO, percebeu que poderia se tratar dele, devido a grande semelhança; QUE não conhece PABLO, apenas conhecia MARTA de vista, pois a via entrando no sítio; QUE tem muito medo pois o local onde mora é ermo e assim como fizeram com CLÓVIS podem fazer com ele; QUE soube que MARTA e PABLO estão presos; QUE como uma moto passou com duas pessoas, acredita que mais pessoas estejam envolvidas neste crime; E nada mais".

Sob o crivo do contraditório, Lair corroborou o seu precedente depoimento (resumo da prova oral extraído da sentença):

"No dia 02/07/2025, o vizinho da vítima, Lair Zoffoli Filho, foi ouvido como testemunha em juízo, e afirmou que, no dia dos fatos, por volta das 15h, chegou em casa após o trabalho para almoçar. **Enquanto estava na sala de jantar, viu pela porta um carro grande, de cor prata, passando em direção ao sítio de Clóvis, seu vizinho. Pouco tempo depois, o mesmo carro retornou. Relatou que o veículo passou em velocidade um pouco acima do normal, mas não levantou suspeitas, pois era comum haver movimentação de carros e motos no local. Disse que na volta o carro passou e depois escutou um barulho de moto, um tempo depois**. Não notou nada de diferente e disse que, inclusive, a esposa de Clovis possuía uma moto. Não conseguiu identificar quem estava dirigindo, pois o vidro estava parcialmente fechado na ida e um pouco mais baixo na volta, permitindo apenas ver que havia uma pessoa de pele clara e aparentemente de porte físico mais forte, gordo. Não reconheceu a pessoa, nem sabia quem era. Lair afirmou que não conseguiu identificar o modelo exato do carro, apenas que era um veículo alto, tipo SUV ou RV. Na delegacia, Lair relatou o que viu e foi mostrado a ele um conjunto de fotos de veículos. Apontou um carro semelhante ao que viu passando naquele dia, mas não afirmou com certeza que era o mesmo. Disse que em outro dia, os filhos e outras pessoas passaram perguntando sobre Clovis. Lair relatou que não tinha amizade ou intimidade com Clóvis, apenas trocavam cumprimentos como bom dia e boa noite. Disse que não conseguiu ver nada. Não soube se alguém viu quem dirigia, mas todo mundo comentou que viu o carro passando correndo. Após os fatos, Marta parou em frente a sua casa e perguntou se ele sabia de Clovis, mas que antes ela nunca teria ido lá antes. Ela só comentou que ele sumiu que ela estaria sozinha. Ninguém falou quem estaria pilotando o carro e as motos. Na delegacia, mostraram o carro. Disse que não conhecia Pablo, apenas sabia quem era Marta por vê-la entrando no sítio. Não veio ninguém da Delegacia até sua casa. O irmão de Clovis pediu para que ele fosse até a

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1374
Carimbado Eletronicamente

Delegacia depor. O irmão de Clovis é amigo de Alessandro, que é seu patrão. Disse que falou na delegacia que viu o carro, e que era comum ter movimento de carro. Na Delegacia informou que seria um carro prata grande e os policiais mostraram opções de modelos e ele foi apontando. Não ouviu nenhuma gritaria, nem ruído. **Disse que as pessoas comentaram no bairro que teria sido eles os autores do crime.** Não se recordou com clareza se na Delegacia falaram a respeito disso, mas que poderiam ter falado. Não soube dizer se o irmão do Clovis estava falando isso. Disse que a casa dele é a penúltima da rua e a dele é a última. Não soube indicar quem seria a esposa de Clovis, mas que a mulher quem possui uma moto frequentava o sitio mais aos finais de semana. Disse que almoçava por cerca das 15h e pouca da tarde".

De igual modo, *Alessandro Telles Pereira*, amigo da vítima, na Delegacia, sustentou acreditar que Pablo e Marta seriam os responsáveis pelo homicídio (doc. 382):

"QUE comparece a essa especializada, para prestar esclarecimentos sobre o homicídio de CLOVIS ROBERTO RAMOS DE ARAÚJO, seu amigo; QUE foi cientificado do seu dever legal de não calar ou falsear a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, Artigo 342 do Código Penal; QUE conhece CLÓVIS há 30 anos; QUE tinham uma grande amizade; QUE CLÓVIS era uma boa pessoa, trabalhador, honesto; QUE CLÓVIS não tinha inimigos; QUE no dia 22DEZ2024, por volta das 16h00 estava dirigindo seu veículo quando o carro de PABLO passou em alta velocidade; QUE PABLO quase bateu no carro do declarante, chegando a subir na calçada; QUE PABLO passou por uma praça de grande movimento e que todo mundo o viu passar; QUE acompanhando o carro tinha uma moto com duas pessoas; QUE as pessoas disseram que PABLO chegou a atropelar um cachorro; QUE a direção que PABLO foi, era o caminho do sítio de CLÓVIS; QUE cerca de 15 minutos depois viu o carro de PABLO voltando, mas não viu a moto que o acompanhou na ida; QUE quando o carro de PABLO passou pela praça voltando, os vidros estavam abaixados e um homem moreno de compleição física normal, estava dirigindo; QUE como a praça sempre está cheia de pessoas e todo mundo viu quando PABLO passou em alta velocidade indo em direção ao sítio, acredita que na volta fizeram isso como uma forma de mostrar para as pessoas que PABLO não estava no carro; QUE acredita que PABLO poderia estar abaixado dentro do carro; QUE muita gente viu esse deslocamento de PABLO junto com a moto, mas que as pessoas têm muito medo de PABLO, por causa da fama de ser um cara violento; QUE ouviu por terceiros a versão contada pela MARTA; QUE na hora percebeu que era mentira; QUE MARTA contou que CLÓVIS deixou o celular em casa; QUE o declarante sabe que CLÓVIS jamais faria isso; QUE CLÓVIS chegou a falar para o declarante que andava com o celular 24h por dia, que caso ele precisasse de algo era só ligar; QUE todas às vezes que ligou para CLÓVIS o mesmo atendeu; QUE não tem dúvidas sobre a participação de PABLO e MARTA no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1375
Carimbado Eletronicamente

homicídio de CLÓVIS; QUE disseram que PABLO estaria bebendo com amigos, quando partiu em direção ao sítio; QUE CLÓVIS se referia a PABLO como filho; QUE CLÓVIS falou com o declarante que estava tendo desentendimentos com PABLO por conta de política; QUE está circulando um print de uma videochamada feita por PABLO via whatsapp; QUE as pessoas estão achando que PABLO saiu da cadeia; QUE o declarante após analisar o print, acredita que a videochamada tenha sido feita de dentro do presídio por conta dele estar usando camisa branca; QUE neste momento fornece a o print; E nada mais".

Sob o crivo do contraditório, Alessandro também confirmou o seu depoimento colhido em sede administrativa (resumo da prova oral extraído da sentença):

"Em seguida, Alessandro Telles Pereira, amigo da família da vítima, ouvido como testemunha, afirmou que conhecia a vítima Clóvis, a quem chamavam de Clovinho, e que ele era seu amigo. No dia do desaparecimento, sentiu a ausência de Clóvis já na segunda-feira, quando as pessoas começaram a comentar que ele não havia aparecido. No domingo anterior, por volta das 15h, disse que encontrou com o carro acima da velocidade e que quase colidiu com o seu carro. Viu que esse veículo bateu na calçada. Além disso, comentou que as pessoas disseram que o Pablo, dirigindo o carro, tinha atropelado um cachorro na praça. Disse que não viu quem estava dentro. Não viu quem estava dentro do carro, mas reconheceu o carro. Disse que viu Pablo três ou quatro vezes dirigindo esse carro. Era cinza prata, tipo um SW4, carro alto. Disse que ele estava subindo em direção a praça e a testemunha estava indo em direção a sua residência. A direção da praça é a mesma a do sítio. Disse que viu o carro indo, mas não voltando. Não ficou sabendo se ele voltou, só ouviu comentários a respeito. Disseram que o carro passou com o vidro abaixado, só que já seria outra pessoa, pois não seria o Pablo. Disse que viu o Pablo crescer, mas não teve relação com ele de convívio. A relação dos acusado e vítima era boa. Soube que o Pablo, em alguma ocasião, estava em uma festa e deu tiro para cima. Depois do desaparecimento do Clovis, todos começaram a comentar sobre isso. Disse que nunca viu o Pablo com a arma na mão, mas que soube disso. Sobre a versão que Marta contou, achou que poderia ser mentira pois ele nunca abandonaria os animais e nunca teria deixado o seu telefone em casa. Marta quem falou que ele esqueceu o telefone em casa. Disse que na delegacia fez referência a um desentendimento de Pablo e Clovis mas que acredita que não teria relação com o caso dos autos. A briga se deu porque Clovis gostaria que Pablo ajudasse na campanha política de Alessandro, e ele se recusou. Isso já teria ocorrido há muitos anos. Não convivia com a Marta. Eles estavam juntos há muito tempo. Não soube dizer se ele estava querendo se separar. Não soube dizer se ele estava se envolvendo com outra pessoa, nem soube dizer se teria ocorrido uma situação de ciúmes entre os dois. Sempre que possível, a testemunha e a vítima se encontravam para beber, mas ele nunca

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1376
Carimbado Eletronicamente

comentava nada de família. Disse que a vítima sempre estava com o celular e contou que em uma determinada vez, alguém ligou avisando que um dos cavalos estava mal, e ele saiu imediatamente para aplicar um remédio na veia. Conhece os funcionários do Clovis. Disse que as pessoas do bairro viram o cachorro ser atropelado, inclusive seu filho menor. Não tentou ligar para Clovis. Disse que as pessoas começaram a falar só quando o acusado foi preso. Disse que era muito amigo da vítima, mas não eram muito de conversar, só caso precisassem mesmo. Disse que conversa muito com o irmão dele, depois do ocorrido. As pessoas que estavam na festa que viram o carro. O irmão pediu ao Lair para depor. Novamente, disse que seu filho viu o carro do Pablo passando pela praça e atropelando um cachorro. Não falou a placa do carro, e a testemunha não soube dizer qual seria. O genro dele o procurou para saber mais informações. Conheceu as filhas do Clovinho, mas só teria convivência com a mais nova, Mariana. Não soube dizer se o genro da vítima teria algum parente ligado à política".

Já *Emanuella Scarcella de Souza*, com quem a vítima supostamente manteve um relacionamento amoroso, ao ser ouvida exclusivamente em sede policial, declarou o seguinte (doc. 25):

"QUE comparece a essa especializada, para prestar esclarecimentos sobre o homicídio de CLOVIS ROBERTO RAMOS DE ARAÚJO; QUE foi cientificada do seu dever legal de não calar ou falsear a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, Artigo 342 do Código Penal; QUE conheceu CLÓVIS por volta de outubro/2024 em uma festa em um sítio; QUE quando o conheceu estava solteira; QUE CLÓVIS disse que estava solteiro; QUE não chegaram a assumir um relacionamento sério; QUE a relação dos dois era tranquila; QUE costumavam se encontrar nos finais de semana; QUE nunca chegou a ir na casa de CLOVIS; QUE tiveram uma breve relação; QUE parou de ficar com CLÓVIS porque decidiu voltar para seu ex-marido; QUE ficaram até novembro/2024; QUE depois que pararam de ficar, a declarante e CLOVIS conversavam por telefone como amigos; QUE um dia recebeu uma mensagem pelo whatsapp da SAYONARA MARTA FERREIRA, dizendo: "ASSUME O RELACIONAMENTO COM ELE! MAS TEM QUE VIR FAZER AS COISAS PARA ELE"; QUE a respondeu: "OLHA SÓ, EU CONHECI O CLOVINHO QUANDO ESTAVA SOLTEIRA, REATEI MEU CASAMENTO, QUE DEUS ABENÇOE VOCÊS DOIS"; QUE depois bloqueou MARTA para não ter problemas futuros; QUE MARTA não entrou mais em contato; QUE nunca se sentiu ameaçada por? MARTA; QUE nunca viu MARTA; QUE nem sabia o nome dela; QUE no dia 23DEZ2024 recebeu uma ligação; QUE a pessoa se identificou como sendo a filha mais nova do CLÓVIS; QUE contou que CLOVIS havia sumido e queria saber se a declarante tinha notícias; QUE a declarante respondeu que não teve contato com CLÓVIS; QUE viu na televisão a reportagem sobre o desaparecimento do CLOVIS; QUE dias depois uma amiga da declarante que conhecia CLÓVIS deu a notícia que ele havia sido encontrado morto; QUE a última vez que tentou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1377
Carimbado Eletronicamente

falar com CLOVIS foi no dia 21DEZ2024, mas como ele não atendeu, decidiu não entrar mais em contato; QUE não conhece PABLO, filho da MARTA; QUE nunca teve contato com PABLO, nem por telefone; QUE não sabe quem possa ter cometido o crime e nem a motivação; E nada mais".

O policial *Magno Ferreira da Silva*, em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos, na medida em que narrou inicialmente em sede policial que apenas encontrou o corpo (doc. 10):

> "Que foi acionado por Maré-0 para comparecer à localidade Canto do Rio, neste Município, onde foi encontrado o cadáver do nacional CLOVIS ROBERTO RAMOS DE ARAÚJO, desaparecido desde o dia 21/12/2024, conforme R. O. nº 048-03452/2024; que lá chegando juntamente com o colega CBPM LEONE - RG 104.068, foram informados que o corpo foi encontrado por familiares do desaparecido, dentre eles o irmão, PAULO CESAR RAMOS DE ARAÚJO(tel.; (21) 970392154), que teriam alugado um barco para efetuarem buscas no Rio Guandu, e tiveram sucesso já na localidade de Canto do Rio, sendo o corpo resgatado e retirado das águas, e ficando na Rua Margem do Rio Francisco, logo após o Sítio dos Balbinos; local foi preservado para a Perícia do ICE e posterior Remoção do Cadáver".

Em juízo, o policial também não contribuiu para o esclarecimento dos fatos (resumo da prova oral extraído da sentença):

> "A testemunha policial militar Magno Ferreira da Silva afirmou que, assim que assumiu o serviço foi acionado para remoção de cadáver em área que nem era de sua competência. Segundo relatos, a própria irmã da vítima localizou o corpo da vítima, por intermédio da contratação de um terceiro, possivelmente um bombeiro, após a abertura da represa. Procederam ao local, em área que não seria da competência deles, para realizar apenas para a remoção do corpo".

Por sua vez, *Jéssyca da Cruz Moura*, esposa do acusado Pablo, em sede policial prestou o seguinte depoimento (doc. 378):

> "QUE comparece a essa especializada, na companhia de seus advogados, Dr. Charles Santolia da Silva Costa, OAB/RJ 111.191 e Dr. Norley Thomaz Lauand, OAB/RJ 100.884 para prestar esclarecimentos sobre o homicídio de CLOVIS ROBERTO RAMOS DE ARAÚJO, seu sogro; QUE começou a se relacionar com PABLO em 2022, ano em que conheceu CLÓVIS; QUE tinha uma boa relação com CLÓVIS; QUE CLÓVIS e PABLO tinham

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1378
Carimbado Eletronicamente

relação de pai e filho; QUE CLÓVIS e MARTA tinham uma boa relação; QUE nunca presenciou briga entre PABLO e CLÓVIS; QUE nunca presenciou briga entre MARTA e CLÓVIS; QUE CLÓVIS e MARTA já não tinham mais um relacionamento de homem e mulher, mas MARTA continuava o ajudando; QUE MARTA sempre o ajudou; QUE CLÓVIS era uma boa pessoa, mas quando bebia arrumava confusão; QUE no dia 22DEZ2024, estavam em casa, a declarante, seu filho, na época com 6 meses de idade e PABLO; QUE não saiu neste dia; QUE à tarde, mas não se recorda o horário, PABLO saiu para procurar sua cachorra que havia fugido; QUE PABLO não encontrou a cachorra e logo em seguida retornou para casa, não tendo demorado muito tempo na rua; QUE PABLO não saiu mais neste dia; QUE publicaram nas redes sociais o desaparecimento da cachorra; QUE uma mulher mandou mensagem dizendo que havia resgatado a cachorra e a levou para casa; QUE como era à noite, a mulher entregou a cachorra no dia seguinte; QUE não tem o número da mulher, mas acredita que a mesma se chama ISABEL; QUE pelo tempo não se recorda do dia que soube que CLÓVIS havia desaparecido; QUE THAYNÁ contou para PABLO sobre o desaparecimento de CLÓVIS; QUE era à noite quando receberam a notícia; QUE a declarante junto com PABLO saíram pelo bairro para procurá-lo; QUE MARTA estava no trabalho na Ilha do Governador; QUE escutou RODRIGO, funcionário de CLÓVIS, falando que logo após o desaparecimento de CLÓVIS, as filhas do mesmo, retiraram os móveis, eletrodomésticos e animais do sítio; QUE RODRIGO chegou a dizer: "E SE ELE VOLTAR, QUE DECEPÇÃO!"; QUE a declarante viajou com PABLO e amigos para Arraial do Cabo para passar o natal, mas não se recorda o endereço; QUE os amigos que foram na viagem: MARIA, WESLEY, WELLINGTON, HUGO, QUEILA, ADRIANA, ÁTILA e DOUGLAS; QUE das pessoas que foram só possui o contato de MARIA, sua mãe, 21997013141; QUE a declarante fez questão de viajar, pois no natal de 2023 estava grávida e não pôde viajar; QUE durante a viagem, PABLO ficou em contato com a THAYNÁ pra saber notícias sobre as buscas por CLÓVIS; QUE não se recorda como receberam a notícia sobre o encontro do corpo de CLÓVIS; QUE compareceu ao enterro com PABLO e MARTA; QUE foram ao enterro de uber porque o carro de PABLO está com documento atrasado; QUE o carro de PABLO é um KIA SORRENTO prata; QUE não vendeu o carro; QUE não sabe quem possa ter cometido o homicídio contra CLÓVIS; QUE não tem envolvimento na morte de CLÓVIS; QUE perguntada sobre a possível motivação, responde que possam ser várias, por conta de CLÓVIS já ter arrumado confusão em cavalgadas, já ter discutido com milicianos e pelo hábito de arrumar confusão quando estava bêbado; QUE perguntada se autoriza o acesso ao seu aparelho celular, para verificação das conversas com PABLO, por orientação da defesa, responde que não; E nada mais".

Em juízo, Jessyca, na qualidade de informante, relatou o seguinte (resumo da prova oral extraído da sentença):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1379
Carimbado Eletronicamente

> "Após, Jéssyca da Cruz Moura, esposa de Pablo e nora de Sayonara, foi ouvida como informante e disse que, no dia dos fatos, Pablo estava em casa com a declarante e seu filho, e Pablo saiu de casa rapidamente e depois retornou, sem prestar esclarecimentos sobre para onde havia ido, porém de forma muito breve. Estavam no quintal brincando com o filho quando a declarante entrou com a criança, e Pablo permaneceu na parte externa da casa. A residência da declarante fica a uma distância considerável da casa da vítima. Pablo saiu de casa na parte da tarde, mas não se recordou do horário exato. A declarante nunca presenciou brigas entre Pablo e a vítima, afirmando que ambos tinham um convívio harmonioso e se ajudavam mutuamente. Sayonara também sempre ajudava Clóvis, e nunca presenciou brigas ou discussões entre eles. A declarante teve conhecimento, em uma noite, de uma ligação de Thayna, filha mais velha de Clóvis, para Pablo, relatando a situação. Naquela mesma noite, deram voltas pelo bairro procurando por Clóvis. Posteriormente, tinham uma viagem marcada em família e com amigos, acreditando que Clóvis poderia estar em um sítio do outro lado da região. Durante esse período, Pablo manteve contato com Thayna. **O carro de Pablo é um KIA Sorento prata**. Ele trabalhava em uma empresa de segurança de obras e, posteriormente, na UPA de Seropédica como segurança. A declarante não se recordou exatamente o dia em que permaneceu em casa com a criança e Pablo, mas acredita que foi em um final de semana. Normalmente, ficavam em casa nos finais de semana, não tendo o hábito de sair, e quando saíam, saíam juntos. Ela não saiu com ele no final de semana dos fatos. Possuem três cachorros, dois pits bulls e um labrador."

Por fim, ao ser ouvido unicamente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, *Rodrigo Olímpio André da Silva*, funcionário da vítima, prestou as seguintes declarações (resumo da prova oral extraído da sentença):

> "Depois, o funcionário de Clóvis, Rodrigo Olímpio André da Silva, disse que foi trabalhar cedo no domingo, no sítio de Clovis e foi embora às 11h20min. Na segunda-feira, dia da sua folga, o Alessandro o chamou para ao sítio, pois estava preocupado porque Clóvis não atendia o telefone. Disse que ele ficou no meio da rua porque estava com medo do cachorro. Rodrigo então foi até o sítio, encontrou a porta trancada e a chave no local habitual, onde costumavam escondê-la. Ao entrar, verificou que tudo estava aparentemente normal. O celular de Clóvis estava sobre a mesa, carregando, e as formas de queijo também estavam no lugar. Mariana, filha de Clóvis, entrou em contato com Rodrigo por chamada de vídeo, pedindo que ele verificasse o esconderijo onde o pai guardava dinheiro. Rodrigo mostrou o local e confirmou que não havia sinais de que alguém tivesse mexido. Não chegou a olhar os arredores da casa, pois era a noite de segunda. Não tinha nenhum sinal de sangue. Estava tudo normal. Nada que chamasse atenção. O celular estava na mesa carregando. Só foi na sala e no quartinho de bagunça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1380
Carimbado Eletronicamente

Clovis nunca informou se teria algum problema com Marta ou Pablo. Não sabia do cantinho de dinheiro até o momento que a filha dele sabia. O dono do mercado era amigo de seu Clovis, mas ele não frequentava a casa. Nunca viu o Pablo na casa. As filhas tinham um bom relacionamento com ele. A testemunha não participava de festa. A vítima bebia bastante e, às vezes, arrumava confusão pelo bairro. Disse que, pelo que soube, teria milícia no bairro. Não soube dizer se ele era mulherengo ou se tem relacionamento duplo. Era comum a entrada constante de carro na casa. O Pablo não tinha costume de visitá-lo, só o viu uma vez no aniversário de Clovis. Não soube dizer a marca do carro do Pablo, mas a cor é prata. O aparelho em cima da mesa era de Clovis. Não era comum a vítima sair e deixar o celular para trás, exceto quando estava descarregado. Não tinha dinheiro no cofre, só moeda. Nunca viu o Pablo, exceto no aniversário. Disse que a entrada no sítio é livre, e que a porteira fica aberta. Clovis não precisaria descer para autorizar a entrada de ninguém. Não reparou se tinha marca de pneu no chão no dia".

A seu turno, em sede policial Pablo e Sayonara negaram as imputações:

Pablo Peterson Ferreira (doc. 16): "QUE comparece a essa especializada, após ter sido devidamente intimado, para prestar esclarecimentos sobre o crime cometido contra CLÓVIS ROBERTO RAMOS DE ARAÚJO, seu padrasto; QUE está ciente de seu direito constitucional de permanecer em silêncio e de ser acompanhado por advogado; QUE mora na RUA 37 Nº 15, JARDIM MARACANÃ, SEROPÉDICA; QUE mora junto com a mãe, esposa e o filho; QUE no momento, não está trabalhando; QUE CLÓVIS o criou desde que nasceu; QUE tinham uma boa relação; QUE andavam muito juntos; QUE o contato diminuiu por conta do nascimento de seu filho há 9 meses; QUE CLÓVIS e sua mãe tinham uma boa relação; QUE nunca presenciou violência física entre ambos; QUE CLÓVIS tinha o hábito de beber e quando bebia ficava violento; QUE costumava tirar CLÓVIS das confusões que arrumava na rua; QUE no dia 22DEZ2024 saiu de casa por volta das 14h50 de carro na companhia da sua esposa, JESSICA DA CRUZ MOURA, e de seu filho para procurarem sua cachorra que havia fugido; QUE retornaram para casa por volta das 15h40; QUE não saiu mais nesse dia; QUE no dia 23DEZ2024 recebeu a notícia que CLÓVIS havia desaparecido; QUE manteve contato com TAYNA para receber notícias sobre as buscas por CLÓVIS; QUE compartilhou nos status o desaparecimento de CLÓVIS; QUE não possui mais o número que fez as postagens pois se acidentou de moto no dia 31JAN2025 e quando estava caído no chão, levaram seu celular; QUE seu número era 2199487-2709; QUE seu novo número é 21 97059-2459; QUE ainda não fez o registro do furto do celular porque estava muito machucado e sem condições de sair de casa; QUE tinha combinado com amigos de passar o natal em Cabo Frio; QUE por conta do desaparecimento de CLÓVIS não queria ir, mas foi por conta da sua companheira que queria muito ir; QUE foi para Cabo Frio no dia 23 ou 24DEZ2024 e retornou no dia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1381
Carimbado Eletronicamente

27DEZ2024; QUE TAYNA avisou que haviam encontrado o corpo; QUE foi para o enterro junto com sua mãe; QUE foram de uber porque seu carro está com a documentação atrasada; QUE por conta dos boatos sobre a relação do declarante e sua mãe no envolvimento na morte de CLOVIS, postou nas redes sociais que ambos não tem nada a ver com esse fato; QUE não ameaçou ninguém e nem postou nada em tons ameaçadores; QUE mostrado diversos status postado pelo declarante, disse que não se recordava dessas postagens; QUE fez essas postagens pois estava estressado com os boatos; QUE não tem envolvimento na morte de CLÓVIS; QUE sua mãe não tem envolvimento na morte de CLÓVIS; QUE não tem envolvimento com a milícia e nem com o tráfico; QUE possui um carro KIA SORRENTO prata; QUE perguntado se placa é FBA1B12, respondeu que sim; QUE tirou a ata de vigilante; QUE chegou a trabalhar como vigilante, mas era desarmado; QUE frequentava o clube de tiro Estância da Serra das Araras; QUE no momento não tem ido ao clube pois está sem condições financeiras; QUE não anda armado pois não tem porte, pois preza muito pela sua liberdade; QUE nas festas de família não portava armas de fogo, somente espingarda de chumbinho e airsoft; QUE está desempregado desde de dezembro de 2024; QUE sua mãe e MARIANA, contaram para o declarante sobre o CLÓVIS estar ficando com MANU; QUE não se importou com essa relação pois CLÓVIS ficava com diversas mulheres e que inclusive sua mãe sabia dessas relações; QUE acredita que a morte de CLOVIS possa estar relacionada as confusões que ele arrumava quando bebia; E nada mais".

Sayonara Marta Ferreira (doc. 18): "QUE comparece a essa especializada, após ter sido devidamente intimada, para prestar esclarecimentos sobre o crime cometido contra CLÓVIS ROBERTO RAMOS DE ARAÚJO, seu companheiro; QUE está ciente de seu direito constitucional de permanecer em silêncio e de ser acompanhada por advogado; QUE morava em um sítio com sua mãe e irmãos; QUE o dono desse sítio cedeu para morarrem lá, para o terreno não ficar vazio; QUE no ano de 2001, CLÓVIS arrendou o terreno do sítio para criar animais; QUE nessa época sua filha PAMELA STHEICY FERREIRA, tinha 3 anos; QUE a declarante estava grávida de PABLO PETERSON FERREIRA; QUE a declarante começou a se relacionar com CLÓVIS; QUE depois de um tempo descobriu que CLÓVIS era noivo; QUE tentou terminar por conta dele ser comprometido, mas continuaram a se relacionar; QUE CLÓVIS cuidava da PAMELA e de PABLO; QUE os criou como filhos; QUE tempo depois CLÓVIS se separou da esposa e ficou com a declarante; QUE CLÓVIS sempre teve várias mulheres; QUE CLÓVIS tinha o hábito de beber; QUE quando CLÓVIS bebia ficava agressivo e arrumava confusão com as pessoas na rua; QUE a relação de ambos era boa; QUE nunca ocorreu agressão física, somente verbal da parte de CLÓVIS; QUE a declarante trabalha de segunda a sexta na Ilha do Governador; QUE fica a semana toda no trabalho; QUE costuma ir pro trabalho domingo à noite ou segunda pela manhã; QUE na sexta volta para casa e costuma chegar tarde em casa; QUE CLÓVIS costumava visitar a declarante na sexta, jantavam juntos e depois voltava para o sítio; QUE aos finais de semana a declarante costumava ir ao sítio visitar CLÓVIS, mas não dormia no sítio; QUE além de visitar, fazia comida para CLÓVIS comer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1382
Carimbado Eletronicamente

durante a semana e o ajudava a produzir queijos; QUE CLÓVIS vivia da venda de queijo e também fazia rolos vendendo e comprando animais; QUE ultimamente CLÓVIS estava com problemas financeiros; QUE em novembro de 2024, MARIANA viu trocas de mensagens no celular do pai entre ele e uma mulher; QUE MARIANA contou para a declarante; QUE a declarante mandou mensagem para essa mulher para esclarecer essa história; QUE a mulher que se identificou como MANU, disse que tinha ficado com CLÓVIS, mas que não estavam mais juntos, pois tinha voltado para o marido; QUE MANU mentiu, pois a declarante viu troca de ligações entre MANU e CLÓVIS; QUE o contato de MANU é 21 992800467; QUE não esteve pessoalmente com MANU; QUE no dia 21DEZ2024, foi ao sítio fazer comida para CLÓVIS; QUE nesse dia saiu do sítio por volta das 22 horas; QUE no dia 22DEZ2024, por volta das 13 horas CLÓVIS ligou para a declarante para chamá-la para fazer queijo; QUE no dia 22DEZ2024 chegou ao sítio por volta das 14h50; QUE ao chegar no sítio houve uma discussão, pois CLÓVIS estava chateado por conta da hora que a declarante chegou; QUE CLÓVIS estava somente de cueca, como tinha hábito de ficar em casa; QUE por volta das 16h30 CLÓVIS disse: "ESTOU INDO VER UNS BICHOS DO OUTRO LADO"; QUE CLÓVIS saiu sem celular; QUE CLÓVIS saiu de casa vestindo uma bermuda tactel azul, camisa vermelha no ombro e chinelo havaianas preta que a declarante deu para CLOVIS na sexta 21DEZ2024; QUE quando CLÓVIS saiu a declarante trancou a porta e ficou ouvindo música enquanto fabricava os queijos; QUE quando terminou de fazer os queijos, saiu do sítio por volta 18h30 para entregá-los; QUE após a entrega dos queijos foi embora para casa; QUE só se deram conta do desaparecimento de CLÓVIS no dia 23DEZ2024 à noite, quando a filha de CLÓVIS, MARIANA entrou em contato com a declarante perguntando se a mesma teve notícias de CLÓVIS pois era aniversário do filho CAIQUE e ele não havia ligado para parabenizá-lo como tinha o hábito de fazer; QUE no dia 23DEZ2024 estava no trabalho e foi para casa; QUE no dia 24DEZ2024 ao acordar foi direto para o sítio e lá os filhos de CLÓVIS já estavam no sítio; QUE TAINÁ, filha mais velha da CLOVIS, ficou responsável pelas buscas, e a declarante ficou acompanhando entrando em contato com ela; QUE postou fotos nas redes sociais para ajudar nas buscas; QUE estava no trabalho quando viu uma reportagem falando sobre o desaparecimento de CLÓVIS; QUE não participou da entrevista porque não foi comunicada; QUE se sentiu traída por conta disso; QUE PABLO tinha combinado com amigos de passar o natal em Arraial do Cabo; QUE PABLO foi para Arraial do Cabo no no dia 23DEZ2024 e retornou 26 ou 27DEZ2024; QUE perguntada se estranhou o fato de PABLO ter ido viajar com o padrasto estar desaparecido, respondeu que ele já tinha esse compromisso; QUE PABLO ficou preocupado com o desaparecimento de CLÓVIS; QUE PABLO não anda armado; QUE PABLO não faz parte da milícia ou tráfico; QUE PABLO se estressa fácil mas não costuma ser violento; QUE a relação de PABLO e CLÓVIS era muito boa; QUE CLÓVIS via PABLO como filho; QUE PABLO tinha muito respeito e consideração por CLOVIS; QUE no dia 22DEZ2024, PABLO não foi até o sítio; QUE PABLO não tinha o hábito de ir ao sítio; QUE PABLO só ia no sítio se tivesse alguma festa/evento de família; QUE PABLO possui um veículo KIA SORRENTO prata; QUE a declarante possui uma moto CROSSER 150cc preta;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1383
Carimbado Eletronicamente

QUE ficou sabendo que encontraram o corpo através da TAYNÁ; QUE junto com PABLO foram ao enterro; QUE foram ao enterro de uber, pois o carro de PABLO estava com defeito; QUE depois do enterro sentiu que os familiares de CLÓVIS mudaram de comportamento com a declarante e seu filho; QUE perguntada sobre as pessoas desconfiarem que ela tenha envolvimento com a morte de CLÓVIS, acredita que seja por conta de ter sido a última a sair do sítio antes do desaparecimento de CLÓVIS; QUE não tem envolvimento na morte de CLÓVIS; QUE PABLO não tem envolvimento na morte de CLÓVIS; QUE não tem motivos para ter assassinado CLOVIS, pois sempre o ajudou; QUE além de ajudar CLOVIS sempre ajudou toda a família, inclusive a ex mulher; QUE acredita que a morte de CLOVIS possa estar relacionada ao fato dele ter o hábito de beber e arrumar confusão com as pessoas ou relação com a última mulher que ele se relacionou; QUE franqueou o acesso ao celular por livre espontânea vontade; QUE no whatsapp dentre as conversas, as com PABLO e CLÓVIS estão apagadas; QUE apaga as mensagens pois seus filhos têm acesso ao seu celular; QUE disse para TAYNA que se acontecesse alguma coisa com PABLO se tornaria assassina de verdade; E nada mais".

Não obstante, em juízo, ambos exerceram o direito ao silêncio (mídia doc. 1027).

Nesse cenário, a alegação defensiva de ausência de indícios mínimos de autoria, restou isolada das demais provas dos autos, especialmente se comparada aos depoimentos das testemunhas.

No ponto, não se pode olvidar que Mariana, filha da vítima, disse que, no dia dos fatos, ao falar com o seu pai ao telefone, percebeu uma discussão entre ele e Sayonara, após o que, o seu genitor entrou novamente em contato e disse que iria ver os bezerros e novamente entraria em contato o que jamais ocorreu.

Na sequência, a ré através de mensagem telefônica, disse para Mariana que o seu pai havia saído e não retornado, razão pela qual deixaria a chave no local. Conclui-se, portanto, que a ré foi a última pessoa a manter contato com a vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1384
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, a testemunha Lair afirmou em todas as ocasiões que testemunhou, disse que viu quando, no dia dos fatos, um carro parecido com o de Pablo e uma motocicleta, passaram em alta velocidade em direção ao sítio da vítima, sendo certo que a testemunha ainda disse que pôde visualizar o condutor do veículo e que este se assemelhava a Pablo.

Destaca-se que, as testemunhas relataram de forma uníssona que Pablo era violento e andava armado, o que foi corroborado pelas fotografias do acusado ostentando arma de fogo (doc. 67).

Noutro giro, ao contrário do que alegou Sayonara em sede policial, os informantes familiares da vítima, bem assim o seu funcionário, foram peremptórios ao dizerem que a vítima jamais saía sem o seu celular, momento em que refutaram a afirmação da ré de que o ofendido teria deixado o telefone com ela, pois a vítima era conhecida por ser "mulherengo".

De igual modo, as testemunhas e informantes também estranharam o relato de Sayonara de que a vítima teria saído para alimentar os animais somente trajando um short, pois restou incontroverso que ela sempre vestia calça e botas ao andar por locais de difícil acesso.

As testemunhas também disseram que a vítima, quando estava fazendo queijos em casa, trabalhava somente de cueca e com uma toalha, o que torna plausível a tese de que ela foi morta enquanto ainda estava em casa, na medida em que foi encontrada somente de cueca.

Saliente-se, outrossim que, o genro da vítima, Charles, também deu falta de um lençol na residência da vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1385
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, ao contrário do que alega a defesa técnica, quanto aos depoimentos das testemunhas, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela validade do denominado "*testemunho por ouvir dizer*" para a formação do convencimento judicial:

> HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXIGE VANTAGEM FINANCEIRA PARA LIBERAR VEÍCULO ILEGALMENTE APREENDIDO. PROVA INDICIÁRIA OBTIDA EM CONVERSA INFORMAL COM CO-RÉU ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO 1. Não existe na ação penal movida em desfavor do Paciente confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, prova sabidamente ilícita. No caso, ocorre testemunho indireto, ou por ouvir dizer, o que não é vedado, em princípio, pelo sistema processual penal brasileiro. 2. O legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada. (...) 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal em relação, apenas, à Fábio Ribeiro Santana e José Hormindo da Silva, diante da evidente atipicidade da conduta que lhes foi imputada.
> **(STJ – HC 62.908 – SE – QUINTA TURMA – Relatora Ministra Laurita Vaz – Data do Julgamento 06/11/2007)**

Decerto não se descura que os testemunhos de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) devem ser recebidos com as devidas reservas, em especial quando inexistem outros elementos a dar-lhes respaldo. Contudo, no caso em análise, a narrativa das testemunhas foi corroborada pelas circunstâncias dos fatos, nada havendo a indicar qualquer interesse em acusar o réu.

Verifica-se, do exposto, que existem nos autos duas teses conflitantes: a de acusação, escorada principalmente nos depoimentos das testemunhas, e a de defesa, que contesta a suficiência da prova como fundamento para a decisão de pronúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1386
Carimbado Eletronicamente

Nesse cenário, não há como agasalhar o pedido de impronúncia, uma vez que nessa primeira fase do rito escalonado o antagonismo entre versões resolver-se-á em favor da pronúncia, decisão de cunho meramente declaratório, na qual o magistrado tão somente proclama a admissibilidade da acusação.

Registre-se, por oportuno, que as teses trazidas nas razões de recurso pela Defesa não afastam os suficientes indícios de autoria que embasaram a decisão de Pronúncia. Ademais, a magistrada a *quo* fundamentou sua decisão de forma concreta e segura para este momento processual, observando o disposto no artigo 93, IX, da CRFB como já salientado.

Com efeito, a decisão de impronúncia é fundamentada na inexistência de indícios de autoria ou na ausência de prova da materialidade do fato; o que não é o caso, já que há elementos que apontam os recorrentes como os autores dos crimes. Deveras, é certo que nessa fase de mero juízo de admissibilidade, a dúvida milita em favor da acusação.

Lado outro, muito embora não tenha sido objeto do pedido, a absolvição sumária somente se faz possível ao final da primeira fase do procedimento do Júri quando estiver demonstrada, sem qualquer dúvida, uma das seguintes hipóteses taxativas: o fato inexiste ou não é crime; o acusado não foi autor ou partícipe do delito; a presença de uma causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415 do CPP), o que não é a hipótese dos autos.

Por conseguinte, revela-se inviável o afastamento das qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do §2º, do art. 121 do Código Penal, de modo a afastar, ao menos, de plano, a hipótese de que o homicídio tenha

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1387
Carimbado Eletronicamente

sido praticada por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri.
3. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021). 4. Agravo regimental improvido.
(STJ - AGRG NO RESP N. 1.937.506/MG, RELATOR SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE DE 3/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. VALORAÇÃO DA PROVA. DESPROVIMENTO.
1. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.
2. O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º , ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso. Polêmica a possibilidade de o ciúme qualificar o crime de homicídio é inadmissível que o Tribunal de origem emita qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do delito expressamente narrada na denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1388
Carimbado Eletronicamente

3. Os fatos trazidos a esta Corte encontram-se incontroversos no acórdão impugnado, não havendo que se falar no revolvimento do conjunto probatório, vedado a teor da Súm. n. 7/STJ, mas tão somente na revaloração da prova, o que é permitido na via do especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AGRG NO RESP N. 1.457.054/PR, RELATOR REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE DE 29/6/2016.)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.478 - PR (2013/0210687-2) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 413 DO CPP. IUDICIUM ACCUSATIONIS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. **INDÍCIOS SUFICIENTES. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.** Recurso especial provido.

De outro norte, tem-se que os autos contêm elementos os quais evidenciam minimamente a ocorrência de um delito de ocultação de cadáver, devendo ser a questão submetida ao Tribunal do Júri, a fim de que o Conselho de Sentença valore as provas e se posicione acerca da autoria, ocasião em que a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.

Assim, uma vez admitida a acusação do delito contra a vida para análise pelo Conselho de Sentença, na forma da competência estabelecida no art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal, a estes também incumbirá decidir acerca do crime conexo **(STJ, AGRG NO RESP 1720550/PR, DJE 22.6.2021).**

Diante do exposto, e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se integralmente a sentença de pronúncia.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

dy

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ